



MUNICÍPIO DE FERREIRA DO ZÊZERE
Câmara Municipal

Projeto de
REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE
TAXAS DO MUNICIPIO DE FERREIRA DO ZÊZERE

ANEXO A – TABELA DE TAXAS

ANEXO B - FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA RELATIVA AO VALOR DAS TAXAS
(Em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de
Dezembro).

Maio de 2025



Projeto de REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

Nota Justificativa

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e impõe a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nela definido.

Dispõe o art.º 8 do referido diploma que os regulamentos que criem taxas municipais devem conter, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

O Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, implementando regras que visam eliminar formalidades consideradas desnecessárias no âmbito dos procedimentos administrativos.



Na sequência daquele diploma foi publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho e Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que apresenta e regulamenta a iniciativa Licenciamento Zero e que visa reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, através da eliminação de licenças, autorizações e outros atos permissivos, substituindo-os por um reforço da fiscalização.

Foram igualmente aprovados o Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que introduz alterações profundas ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro que inicia um novo Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração introduzindo alterações nas seguintes matérias:

- . Horários de funcionamento: é eliminado o controlo prévio, passando os estabelecimentos de comércio, serviços e restauração a ter um horário de funcionamento livre. Não obstante, os municípios podem restringir os períodos de funcionamento em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou da proteção de qualidade de vida dos cidadãos.

- . Mantém-se a obrigatoriedade da afixação do mapa do horário de funcionamento, mas a definição dos horários e o mapa não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento prévio.

- . Licenciamento Zero: Altera o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, passando este diploma a regular unicamente o regime de ocupação do espaço público, da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial. Procede à introdução de uma nova permissão administrativa, o pedido de autorização, em detrimento da comunicação prévia com prazo.

- . O artigo 10.º do Decreto-Lei nº 10/2015 vem ainda clarificar a forma como se articulam as diversas plataformas, definindo que o Balcão Único Eletrónico integra o “Balcão do Empreendedor” e interliga-se com as demais plataformas informáticas que desmaterializam os controlos aplicáveis às várias atividades.

- . O artigo 4.º do novo diploma introduz ainda alterações ao regime da Informação Empresarial



Simplificada, IES, a qual passa a abranger a prestação de informação de natureza estatística à Direção Geral das Atividades Económicas (DGAE).

Com um impacto muito relevante, o Decreto-Lei n.º 10/2024, de 9 de janeiro, procede a nova alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro e aprova medidas para simplificar os procedimentos administrativos em matéria de urbanismo e ordenamento do território, designadamente através da:

- “a) Eliminação da necessidade de obter licenças urbanísticas ou de realizar comunicações prévias, identificando-se novos casos de isenção ou dispensa de controlo prévio pelos municípios;
- b) Eliminação da necessidade de obter algumas licenças, criando novos casos em que apenas é exigível uma comunicação prévia;
- c) Adoção de um regime de deferimento tácito para as licenças de construção, ao qual é aplicável o regime da certificação do deferimento tácito através da emissão de uma certidão obtida num procedimento eletrónico prevista no Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual;
- d) Eliminação do alvará de licença de construção, o qual é substituído pelo recibo do pagamento das taxas devidas;
- e) Eliminação da autorização de utilização quando tenha existido obra sujeita a um controlo prévio, substituindo-se essa autorização por uma mera entrega de documentos relativos ao projeto, os quais não podem ser aprovados ou apreciados;
- f) Adoção de uma comunicação prévia com prazo de 20 dias, quando exista alteração de uso sem obra sujeita a controlo prévio, considerando-se aceite o pedido de autorização de utilização, caso o município não responda naquele prazo;
- g) Determinação de que a informação prévia favorável, emitida na sequência de pedido de informação prévia, tem um prazo de dois anos, com a possibilidade de prorrogação por um ano;



h) Flexibilização dos termos em que pode ser aceite o pedido do prazo de execução das obras, através da eliminação de que este apenas possa correr por uma única vez e do limite de a prorrogação não poder ser superior a metade do prazo inicial;

i) Permissão para que exista delegação de competência aos dirigentes dos serviços do município em novas situações, seja para conceder licenças de construção, evitando, assim, a concentração de competências na câmara municipal, no presidente da câmara municipal ou no vereador com o pelouro respetivo;

...

k) Determinação de que, caso não exista rejeição liminar ou convite para corrigir ou completar o pedido ou a comunicação, se considera que o requerimento ou a comunicação se encontram corretamente instruídos, não podendo ser indeferido o pedido com fundamento na sua incompleta instrução;

...

n) Previsão de uma Plataforma Eletrónica dos Procedimentos Urbanísticos, obrigatória a partir de 5 de janeiro de 2026, que permita a apresentação de pedidos online, consultar o estado dos processos e prazos, receber notificações eletrónicas, obter certidões de isenção de procedimentos urbanísticos, uniformizar procedimentos e documentos exigidos pelos municípios, evitando a multiplicação de práticas e procedimentos diferentes e, entre outras funcionalidades, a futura submissão de pedidos em formato Building Information Modelling (BIM);

o) Clarificação de que apenas compete ao município verificar o cumprimento de normas de planos municipais ou intermunicipais de ordenamento no território, medidas preventivas, áreas de desenvolvimento urbano prioritário, áreas de construção prioritária, servidões administrativas, restrições de utilidade pública, o uso proposto, as normas legais e regulamentares relativas ao aspeto exterior e à inserção urbana e paisagística das edificações e a suficiência das infraestruturas, não lhe competindo, designadamente,



apreciar questões relativas ao interior dos edifícios ou matéria relativa às especialidades (águas, eletricidade, gás, etc.);

p) Clarificação de que os municípios não apreciam nem aprovam projetos de especialidades, os quais são remetidos para mera tomada de conhecimento e arquivo, acompanhados de termos de responsabilidade emitidos pelos técnicos competentes em como os projetos foram realizados em conformidade com a lei;

q) Revogação ou substituição de certas exigências do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) que se consideram limitativas e que não correspondem à proteção de um interesse público atual como, por exemplo, a obrigatoriedade da existência de bidés em casas de banho, a possibilidade de que na casa de banho possa existir um duche, em vez de uma banheira, e a utilização de soluções para cozinhas como kitchenettes ou cozinhas walk through;

r) Revogação do RGEU com efeitos a 1 de junho de 2026;

s) Indicação de que os regulamentos municipais só podem abranger certo tipo de matérias, não podendo, por exemplo, abordar matérias relativas aos procedimentos administrativos ou a documentos instrutórios, assim procurando tornar os procedimentos mais semelhantes nos vários municípios do país;

t) Eliminação de exigências excessivas de documentos instrutórios a remeter pelos interessados quando apresentam pedidos relativos a operações urbanísticas como, por exemplo, livros de obras digitalizados ou procurações autenticadas, reconhecidas ou certificadas;

u) Eliminação da necessidade de obtenção de uma licença específica para ocupação do espaço público, passando a licença ou a comunicação prévia urbanística a integrar essa licença, que por vezes é necessária para a realização da obra, pois refere-se, por exemplo, à colocação de caixas de entulho ou à colocação de andaimes na via pública;

...”



Nesta conformidade, impõe-se, pois, além da alteração do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais, proceder à alteração da tabela de taxas, criando, alterando ou extinguindo prestações tributáveis em conformação com a legislação em vigor.

Em conformidade com a alínea d) do n.º 2 do art.º 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, impõe-se ainda proceder à fundamentação das isenções ou reduções previstas no presente regulamento.

Assim, as isenções e reduções de taxas municipais previstas no art.º 26.º do presente regulamento decorrem da ponderação de diversos fatores entendidos como relevantes, nomeadamente a natureza das entidades e a importância das atividades desenvolvidas, a proteção dos estratos sociais mais desfavorecidos, bem como o fomento de iniciativas que o Município visa promover e apoiar no âmbito das suas atribuições. Desta forma, as isenções e reduções previstas visam promover justiça social, protegendo as classes mais desfavorecidas, bem como, através de um desagravamento tributário de entidades/atividades específicas, fomentar a prossecução de atividades e eventos de interesse municipal em salvaguarda dos interesses próprios da população do Concelho de Ferreira do Zêzere.

Determina o artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, que a nota justificativa do projeto regulamentar deve incluir uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, obrigação que constitui um corolário do princípio da boa administração estatuído no artigo 5.º do mesmo Código. Esta ponderação dos custos versus benefícios visa aferir da racionalidade económico das medidas regulamentares propugnadas. No caso em apreço, a fixação das taxas atende aos critérios do benefício (na utilização de bens do domínio público e na remoção dos obstáculos jurídicos), da compensação de custos e do desincentivo de comportamentos, devidamente alicerçada no estudo económico-financeiro, que integra o Regulamento e que demonstra a racionalidade económico-financeira das taxas propostas. O presente regulamento impõe ainda (custos) as regras, políticas e procedimentos aplicáveis às relações jurídico-tributárias geradoras de obrigação de liquidação e cobrança de taxas do Município de Ferreira do Zêzere procurando assegurar (benefícios) um exercício de



simplificação e salvaguarda dos interesses municipais e dos sujeitos passivos.

Desta forma, entende-se que o resultado da contenda custo/benefício é manifestamente positivo.



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais (RLCTM), é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, nos artigos 14.º ao 16.º e 20.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, com as alterações subsequentes e do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações subsequentes.

Artigo 2.º

Objeto

1. O presente Regulamento delimita as regras, políticas e procedimentos aplicáveis às relações jurídico-tributárias geradoras de obrigação de liquidação e cobrança de taxas do Município de Ferreira do Zêzere.
2. O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

Artigo 3.º



Incidência objetiva

1. A incidência objetiva de cada taxa encontra-se prevista na Tabela de Taxas constante do Anexo A ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.
2. As taxas constantes da Tabela referida no n.º anterior, incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município nos seguintes domínios:
 - a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas;
 - b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
 - c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
 - d) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
 - e) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
 - f) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
 - g) Pela realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.
3. Os instrumentos tributários podem ter taxas de tributação diferenciadas em função dos custos das infraestruturas territoriais disponibilizadas, da respetiva utilização e de opções de incentivo ou desincentivo justificadas por objetivos de ambiente e ordenamento do território conforme dispõe o n.º 5 do art.º 62.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprova a Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo.

Artigo 4.º

Incidência subjetiva

1. O sujeito ativo da obrigação de pagamento das taxas previstas no Anexo A do presente



Regulamento é o Município de Ferreira do Zêzere.

2. O sujeito passivo das taxas é a pessoa singular ou coletiva, que requereu a licença ou a autorização, a prestação de serviço ou a utilização do bem municipal, ou que beneficiou ou beneficiará dos investimentos municipais, ou da atividade promovida pelo Município.
3. Estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas todas as entidades que integram o Sector Público Administrativo e as entidades que integram o Sector Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5.º

Atualização

1. As taxas previstas na Tabela anexa poderão ser atualizadas, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - Continente, sem habitação) relativa ao período de setembro a agosto, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que a atualização produzirá efeitos.
2. A atualização a que alude o n.º anterior deverá ser feita nos documentos previsionais, designadamente no relatório que acompanha aqueles documentos.
3. Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do número 1 serão arredondados para a segunda casa decimal para o múltiplo de 0,05 € mais próximo.
4. Sem prejuízo das atualizações anuais previstas no número 1, o Município pode proceder à atualização dos valores das Taxas Municipais sempre que o considere justificado, mediante a fundamentação económico-financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.
5. As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão atualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.



CAPÍTULO II

LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA

SECÇÃO I

LIQUIDAÇÃO

Artigo 6.º

Liquidação

1. A liquidação das Taxas Municipais previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.
2. Os valores obtidos serão arredondados para a segunda casa decimal segundo as regras gerais do arredondamento.

Artigo 7.º

Autoliquidação - âmbito geral

1. Nos casos de deferimento tácito, haverá lugar ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respetivo ato expresso.
2. A autoliquidação das taxas só será admissível, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, caso não se proceda à liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Na página da Internet do Município e nos Balcões de Atendimento existirá uma cópia do presente Regulamento à disposição do público para as situações em que os interessados queiram proceder à autoliquidação das taxas.



4. Para efeitos do presente artigo será publicitado pelos meios adequados a indicação da instituição e o número da conta bancária do Município onde é possível efetuar o depósito dos montantes das taxas devidas.

Artigo 8.º

Autoliquidação no âmbito dos procedimentos e operações urbanísticas

1. Até à implementação do sistema informático a que alude o artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redação atual, o Município notificará o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas.
2. Quando o requerente efetuar a autoliquidação e pagamento das taxas devidas pela comunicação prévia com prazo submetida, deverá remeter cópia do comprovativo de pagamento efetuado.
3. A prova do pagamento das taxas efetuado nos termos do número anterior deverá ficar arquivada na obra, junto ao livro de obra, sob pena de presunção de que o requerente não efetuou aquele pagamento.
4. Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado para, no prazo de 10 dias, proceder ao respetivo pagamento incremental.
5. A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado e comunicado na notificação tem por efeito a extinção do procedimento.
6. Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.
7. Em caso de rejeição liminar deverá proceder-se ao reembolso da componente variável da taxa paga.



8. Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 9 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, a indicação da instituição e o número da conta bancária do Município onde é possível efetuar o depósito dos montantes das taxas devidas, será publicitado pelos meios adequados.
9. A liquidação das taxas é efetuada mediante emissão do documento único de cobrança, por meios eletrónicos, com recurso à Plataforma de Pagamentos da Administração Pública, sem prejuízo do estabelecido no artigo 46.º.

Artigo 9.º

Liquidação automática

No caso das pretensões administrativas submetidas via Balcão do Empreendedor, nomeadamente meras comunicações prévias e pedidos de autorização, relativas à ocupação do espaço público, quando a pretensão seja desconforme ou indeferida no prazo legalmente previsto, respetivamente, deverá proceder-se ao reembolso da componente variável da taxa liquidada e paga devida pela dimensão da ocupação e pelo período de tempo da mesma.

Artigo 10.º

Procedimentos na liquidação

1. A liquidação das taxas constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:
 - a) Identificação do sujeito passivo;
 - b) Discriminação do ato ou facto sujeito a liquidação;
 - c) Enquadramento na Tabela de Taxas;
 - d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas



alíneas b) e c).

2. O documento mencionado no número anterior designar-se-á Guia de Recebimento, ou documento equivalente, sem prejuízo do estabelecido no n.º 9 do artigo 8.º e fará parte integrante do respetivo processo administrativo.
3. A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.
4. A Guia de Recebimento ou documento equivalente obedece aos requisitos estabelecidos nas normas e sistema contabilístico em vigor.

Artigo 11.º

Notificação

A liquidação será notificada pelas formas admissíveis no art.º 112.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, 7 de janeiro.

Artigo 12.º

Liquidação em caso de urgência

No caso de documentos de interesse particular, designadamente atestados, certidões, fotocópias, segundas vias e similares, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, serão sujeitas a um agravamento das taxas respetivas em 50%, desde que o pedido se possa satisfazer nos dois dias úteis subsequentes à entrada do requerimento.

Artigo 13.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa dos serviços municipais

1. Poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, por



iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2. A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador respetivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.
3. O devedor será notificado nos termos do art.º 11.º.
4. Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.
5. Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.
6. Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 €.

Artigo 14.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1. O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.
2. Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, prevista no presente Regulamento, que daí resulte, quando o erro do ato de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.



Artigo 15.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 16.º

Garantias

Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos do disposto no art.º 16.º da Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro.

Artigo 17.º

Manutenção da obrigatoriedade de pagamento em caso de desistência

Mantém-se a obrigatoriedade do pagamento de taxas, nos casos em que, após requerimento e colocação à disposição do serviço ou benefício, cujo pagamento de taxas seja devido posteriormente, venha o sujeito passivo a desistir expressa ou tacitamente.

SECÇÃO II

PAGAMENTO

SUB-SECÇÃO I

PAGAMENTO

Artigo 18.º



Pagamento

1. Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas na Tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos.
2. O pagamento das taxas poderá ser efetuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município de Ferreira do Zêzere, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.

Artigo 19.º

Pagamento em prestações

1. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do art.º 117.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, autorizar o pagamento em prestações, nos termos do n.º 1 do art.º 197.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito.
2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
3. No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder até ao 10.º dia.
5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva



certidão de dívida.

6. Exclui-se do âmbito do presente artigo a compensação prevista no n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 20.º

Prazo de Pagamento

1. O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo específico.
2. Nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo fixado no n.º anterior é contado a partir da notificação para pagamento.
3. Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.
4. Para efeitos do disposto nos números 2 e 3 do art.º 34.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, é fixado em 60 dias o prazo de pagamento das taxas devidas.
5. O pagamento das licenças renováveis deve realizar-se entre o dia 2 de Janeiro e o dia 15 de março tratando-se de licenças anuais, e nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês se as licenças forem mensais.
6. O pagamento das taxas referentes a renovação de licenças de duração inferior a 1 (um) mês deve ser feito nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente anteriores ao termo do prazo de vigência.
7. O primeiro pagamento de taxas anuais, quando não coincidente com o início do ano civil referido no número 1, será efectuado até ao último dia anterior ao início da vigência da licença.



Artigo 21.º

Regras de contagem

1. Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos, feriados ou tolerância de ponto.
2. O prazo que termine em sábado, domingo, dia feriado ou tolerância de ponto, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 22.º

Incumprimento

1. São devidos juros de mora pelo incumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.
2. As dívidas que não forem pagas voluntariamente serão objeto de cobrança coerciva através de um processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 23.º

Extinção das taxas

As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da Lei Geral Tributária.

Artigo 24.º

Prescrição



1. As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
2. A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
3. A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, nestes casos, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

SUB-SECÇÃO II

NÃO PAGAMENTO

Artigo 25.º

Extinção do procedimento

1. Sem prejuízo no disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.
2. Poderá o utente obstar à extinção, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo

CAPÍTULO III

ISENÇÕES OU REDUÇÕES

Secção I

Disposições gerais



Artigo 26.º

Fundamentação

As isenções e dispensas de pagamento das taxas municipais previstas no presente capítulo decorrem da ponderação de diversos fatores entendidos como relevantes, nomeadamente a importância da atividade desenvolvida pelos respetivos sujeitos passivos, a proteção dos estratos sociais mais desfavorecidos, bem como o fomento de iniciativas que o Município visa promover e apoiar no âmbito das suas atribuições.

Artigo 27.º

Isenções ou reduções subjetivas

1. Estão isentas do pagamento de taxas as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respetivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 10.º do Código do IRC.
2. Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, poderá também haver lugar à isenção ou redução das taxas.
3. As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social.
4. As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas, operações e eventos



integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias, ou para quaisquer operações realizadas para a prossecução desses mesmos fins.

5. Estão isentas do pagamento de taxas as empresas municipais instituídas ou a instituir pelo Município, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respetivos estatutos, diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

6. Ficam ainda isentos do pagamento de taxas os consulados e as associações sindicais.

7. As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas:

- a) Beneficiam de isenção do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros elementos de identificação a colocar nas respetivas instalações,
- b) Beneficiam de isenção ou redução das taxas, relativas a atos que desenvolvam para prossecução de atividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

8. Estão igualmente isentos do pagamento de taxas os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

9. Estão isentos do pagamento de taxa de utilização do campo desportivo sintético – Parque de Lazer todos os utentes.

10. Estão isentas do pagamento da taxa de licença de ruído às Juntas de Freguesia do Concelho de Ferreira do Zêzere.

11. Beneficiam de uma redução das Taxas, de 25% a aplicar ao licenciamento ou à comunicação prévia, de operações urbanísticas de obras de reconstrução, reabilitação, alteração e ampliação de edifícios habitacionais ou não, que se encontrem em precária utilização ou degradados e sem condições de utilização, que as respetivas taxas sejam também aplicáveis aos muros e piscinas, quando integradas no mesmo processo, e que as reduções não sejam aplicáveis aos prazos de execução, prorrogações e às LECO, relativo à Tabela de Taxas Municipais de 2024.



12. Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos ou operações de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal.
13. As isenções referidas nos números anteriores não dispensam a emissão das licenças ou autorizações devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.
14. A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos números anteriores carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso.
15. No que concerne especificamente ao disposto no n.º 2, o pedido mencionado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Última declaração de rendimentos (IRS);
 - b) Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.
16. O pedido referido nos números anteriores deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do ato de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.
17. As isenções e reduções previstas nos números anteriores não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.
18. Não se aplicam as isenções e reduções previstas nos números anteriores sempre que o sujeito passivo tenha dívidas vencidas de qualquer natureza para com o Município.
19. Para efeitos de isenção ou redução de taxas municipais consideram-se também todas as situações especialmente previstas noutros regulamentos municipais.

Artigo 28.º

Isenções objetivas



1. Estão isentas do pagamento de taxas, as obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, relativas a habitação própria de bombeiros da A.H.B.V.F.Z., efetivos há mais de dois anos, constantes no artigo 14.º da tabela de taxas, tarifas e licenças municipais.
2. Estão isentas do pagamento de taxas, as obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, relativas a habitação própria para residência permanente de jovens com idade até 30 anos e casais cuja média de idade não ultrapasse 30 anos, constantes do ponto 1.1 do n.º 1 do artigo 14º da tabela de taxas, tarifas e licenças municipais.

SECÇÃO II

Do Procedimento

Artigo 29.º

Competência

Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário e sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores e seguinte, as isenções ou reduções serão concedidas por deliberação do órgão executivo, por requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que o requerem nos termos do artigo seguinte.

Artigo 30.º

Procedimento na isenção e na redução

1. A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos interiores carecem de formalização do pedido prévio à liquidação da taxa, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos de naturezas jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, da condição, no caso do n.º 2 do art.º 27.º, bem como dos demais dados exigíveis em cada caso.



2. No que diz respeito ao disposto no n.º 2 do artigo 27.º, o pedido mencionado no número anterior deverá ser acompanhado, designadamente, sem prejuízo de outros, dos seguintes documentos:

- a) Última declaração de rendimentos;
- b) Declaração de rendimentos auferidos emitida pela entidade pagadora.

3. Previamente à decisão ou deliberação de isenção ou de redução deverá, o serviço competente em razão da matéria, informar fundamentadamente o pedido.

CAPÍTULO IV

EMIÇÃO, RENOVAÇÃO E CESSAÇÃO DAS LICENÇAS

Artigo 31.º

Emissão da licença ou documento equivalente

1. Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respetiva, na qual deverá constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objeto do licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.

2. O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.



Artigo 32.º

Precariedade das licenças

1. Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 33.º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão dos órgãos competentes;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO V

TAXA PELA REALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFORÇO DE INFRAESTRUTURAS URBANÍSTICAS (TMU) E COMPENSAÇÃO

SECÇÃO I

TAXA PELA REALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFORÇO DE INFRAESTRUTURAS URBANÍSTICAS (TMU)

Artigo 34.º



Taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas

1. A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, adiante abreviadamente designada por TMU, constitui a contrapartida devida ao Município pelas utilidades prestadas aos particulares pelas infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias cuja realização, remodelação ou reforço seja consequência de operações de construção, reconstrução ou ampliação, de edifícios ou de alterações na forma de utilização destes.
2. A TMU é devida no licenciamento ou comunicação prévia com prazo das operações urbanísticas, que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infraestruturas gerais.
3. A TMU a aplicar resulta da seguinte fórmula:

$$TMU = \left[\sum (dT * Ac) * \sum (N_{i\%} * CMi) + \sum (dT * Ac) * \sum (N_{i\%} * CMi) * M_{i\%} * 10 \right] * Li$$

sendo:

dT – coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia, de tal forma que T pode assumir as tipologias abaixo discriminadas, e toma os seguintes valores:

Tipologia de construção	dT
Habitação Unifamiliar	35 m2 por fogo
Habitação Coletiva	35 m2 por cada 120 m2 de área de construção
Comércio	25 m2 por cada 100 m2 de área de construção
Serviços	25 m2 por cada 100 m2 de área de construção
Indústria e ou armazéns	10 m2 por cada 100 m2 de área de construção
Outros (designadamente, agrícolas, pecuários e florestais)	5 m2 por cada 200 m2 de área de construção

O fator **dT** determina o fator de dimensionamento das infraestruturas em função da tipologia de ocupação por recurso aos parâmetros de dimensionamento constantes do Quadro I da Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de Março.



Ac – área de construção (metro quadrado) afeta a cada tipo de utilização prevista - é o valor, expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos (pisos), acima e abaixo do solo, medida pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de sótãos não habitáveis, áreas destinadas a estacionamento, áreas técnicas (PT, central térmica, compartimento de recolha de lixo, etc.), galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação, terraços visitáveis, varandas e alpendres – variável de caso para caso;

Ni %– Coeficiente que traduz o nível de necessidades de infraestruturação local, nomeadamente das seguintes infraestruturas públicas, e toma os seguintes valores (que devem ser cumulados em função das infraestruturas que devam ser construídas/reforçadas):

Infraestruturas públicas necessárias	Ni %
Arruamento pavimentado betuminoso + passeios	60%
Rede de abastecimento de água	10%
Rede de drenagem de águas residuais	10%
Rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública	10%
ITUR, telecomunicações urbanas	10%

A ponderação de Ni considera o peso relativo de cada infraestrutura no valor médio.

Mi - 2% sobre o valor médio de construção/reforço, destinado a manutenção, salvo quando a mesma seja da responsabilidade do promotor/requerente. O valor apurado será multiplicado por **10** (anos) – Corresponde ao período mínimo (estabelecido no art.º 25.º do RJUE) que, caso existisse projeto de decisão de indeferimento com os fundamentos referidos na alínea b) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo 24.º do RJUE, o requerente, na audiência prévia, se poderia comprometer a realizar os trabalhos necessários ou a assumir os encargos inerentes à sua execução, bem como os encargos de funcionamento das infraestruturas.

Li – Categorias de solo:

Li	
Solo Urbano	0,5
Solo Rústico	1



Em Li procura-se implementar, em conformidade com o n.º 2 do art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, respeitando a necessária proporcionalidade, critérios de incentivo/desincentivo em função da localização.

CMi – Custos médio por m2 de construção e reforço de infraestruturas urbanísticas

O valor médio deverá ser anualmente revisto.

SECÇÃO II

COMPENSAÇÕES

Artigo 35.º

Áreas para implantação de espaços verdes públicos, habitação pública, a custos controlados ou para arrendamento acessível e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas

Os projetos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, ou que gerem impacto relevante devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes públicos, habitação pública, a custos controlados ou para arrendamento acessível e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas.

Artigo 36.º

Cedências

1. Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente,



à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos, habitação pública, a custos controlados ou para arrendamento acessível e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas que de acordo com a lei e título de loteamento, devam integrar o domínio municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do título, através de instrumento próprio a realizar pelo notário privativo da Câmara Municipal nos termos do n.º 3 do artigo 44º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na atual redação.

2. O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação, nas situações referidas no n.º 5 do artigo 44º e no artigo 57.º Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na atual redação.

Artigo 37.º

Compensação

1. Se não se justificar a localização de quaisquer espaços verdes públicos, habitação pública, a custos controlados ou para arrendamento acessível e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município.
2. A compensação será feita em numerário.
3. A Câmara Municipal poderá optar por pagamento em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

Artigo 38.º

Cálculo do valor de compensação em loteamentos

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao Município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$



Em que:

- **C** – é o valor em euros do montante total da compensação devida ao Município;
- **C1** – é o valor em euros da compensação devida ao Município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes públicos, habitação pública, a custos controlados ou para arrendamento acessível e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas;
- **C2** – é o valor em euros da compensação devida ao Município quando o prédio já se encontre servido pelas infraestruturas referidas na alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro na atual redação, no todo ou em parte.

a) Cálculo do valor de C1:

$$C1 (\text{€}) = F1 \times F2 \times A1 (\text{m}^2) \times (V/5)$$

F1 – é o índice fundiário, variável em função da localização, consoante a zona geográfica do concelho definidas no n.º 3 do artigo 50º do presente regulamento e tomará os seguintes valores:

Zona	Valor F1
A	0,25
B	0,18
C	0,10

F2 – é o índice de construção resultante da operação urbanística

A1 (m²) – é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes públicos, habitação pública, a custos controlados ou para arrendamento acessível e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas, calculados de acordo com Portaria n.º 216-B/2008 de 03 de março.



V – Valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do m² de construção na área do Município, decorrente do preço da construção fixado na Portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do país;

b) Cálculo do valor **C2**, em euros:

Quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes ou parcelas cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades diretas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infraestruturado(s), será devida uma compensação a pagar ao Município, que resulta da seguinte formula:

$$C2 \text{ (€)} = F1 \times (V/3) \times (A2 - A3)(m^2)$$

Em que:

F1 – é um fator variável em função da localização, consoante a zona geográfica do concelho definidas no n.º 3 do artigo 50º do presente regulamento.

A2 (m²) – área em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para infraestruturas, pela Portaria n.º 216-B/2008 de 03 de março (arruamentos, passeios e estacionamento)

A3 (m²) – área efetivamente cedida no âmbito da operação urbanística para arruamentos e outras infraestruturas

V – é um valor em euros com o significado expresso na alínea a) deste artigo.

Caso **A3** resulte num valor superior ao de **A2**, assumam-se, **C2=0**.

Artigo 38.º

Cálculo do valor de compensação nos edifícios de impacte relevante

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, assim como nos edifícios



de impacte relevante com as necessárias adaptações.

Artigo 39.º

Compensação em espécie

1. Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis propostos a ceder ao Município e o seu valor será obtido com recurso a avaliação externa por perito avaliador com inscrição na CMVM, a designar pelo Município e a encargo do interessado.
2. Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:
 - a) Se o diferencial for favorável ao Município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
 - b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo Município.

CAPÍTULO VI

CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 40.º

Contraordenações

1. Sem prejuízo da previsão, em cada caso, de outras formas de responsabilidade, as infrações às normas reguladoras das taxas municipais, e desde que não previstas em lei especial, constituem contraordenações previstas e puníveis nos termos legais em vigor.
2. A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara, com



faculdade de delegação.

3. Constituem contraordenações:

- a) As infrações às normas reguladoras das taxas e outras receitas municipais de natureza fiscal;
 - b) A falta de pagamento das licenças renováveis nos prazos fixados;
 - c) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das taxas e outras receitas municipais, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efetivamente devidas;
 - d) O não pagamento no prazo de dez dias contados a partir da emissão da Guia de Recebimento, na Tesouraria, das taxas e outras receitas municipais com liquidação eventual, ou não devolução nesse mesmo dia, ao serviço liquidador, do respetivo documento de cobrança.
4. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, aplicam-se as coimas previstas para a falta de licenciamento.
5. No caso previsto na alínea c), os montantes mínimos e máximo da coima são, para pessoas singulares, respetivamente, 50,00 € e 150,00 €.
6. No caso previsto na alínea d), os montantes mínimos e máximo da coima são, para pessoas singulares, respetivamente, 25,00 € e 75,00 €.
7. As coimas previstas nos números 5 e 6 são elevadas para o dobro no caso do sujeito passivo ser uma pessoa coletiva.
8. A negligência é punível, sendo neste caso o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzido a metade.

CAPÍTULO VII



CONTENCIOSO FISCAL E GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES

Artigo 41.º

Garantias Fiscais

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Artigo 42.º

Cobrança coerciva

1. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação, a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.
2. Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal.
3. Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.
4. O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS, TRANSITÓRIAS E SALVAGUARDAS



Artigo 43.º

Devolução de documentos

1. Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.
2. Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respetivo custo, nos termos do fixado na Tabela anexa.

Artigo 44.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento Administrativo e Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na sua falta, os princípios gerais de Direito Tributário.

Artigo 45.º

Fundamentação económico-financeira do valor das taxas

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas consta do Anexo B.

Artigo 46.º

Disposição transitória e salvaguarda de operabilidade

Até à adesão do Município à Plataforma de Pagamentos da Administração Pública ou sempre que aquela plataforma esteja inoperacional, aplica-se à liquidação e cobrança de taxas referentes a operações urbanísticas as regras e procedimentos das demais taxas municipais.



Artigo 47.º

Norma revogatória

1. São revogadas todas as tabelas que contenham taxas ainda que constantes de Regulamentos que se mantenham em vigor.
2. A referência prevista nos diversos Regulamentos em vigor às tabelas de taxas que deles constem, entretanto revogadas nos termos do número anterior, deve ser entendida como efetuada, doravante, para o presente Regulamento e Tabela de taxas anexa.
3. O presente Regulamento não prejudica a aplicação de outras disposições legais específicas referentes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas, previstas em outros Regulamentos Municipais quando não contrariem o presente preceituado.

Artigo 48.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabelas de Taxas entram em vigor 15 dias após a sua publicação.



Anexo A

Tabela de Taxas



Anexo B

Relatório de Fundamentação Económica e Financeira

N.º ORDEM	OBSERVAÇÕES	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA EM VIGOR	TAXA
1				
2	OBSERVAÇÕES	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL		TAXA
3	OBSERVAÇÕES	TABELA DE TAXAS E LICENÇAS		
4		CAPÍTULO I		
5		Prestação de serviços diversos		
6		Artigo 1º		
7		Prestação de serviços e concessão de documentos:		
8	1 -	Afixação de editais relativos a prestações que não sejam de interesse público, cada edital	12,65 €	12,65 €
9	2 -	Alvarás, emissão de licenças, respostas a comunicações prévias ou outros títulos não con	25,30 €	25,30 €
10	3 -	Atestados ou documentos análogos e suas confirmações, cada	15,80 €	15,80 €
11	4 -	Autos ou termos de qualquer espécie, cada	7,58 €	7,58 €
12	5 -	Averbamentos de qualquer espécie, à exceção dos expressamente previstos noutros capítulos	15,80 €	15,80 €
13	6 -	Buscas, por cada ano, excetuando o corrente ou aquele que expressamente indique, ainda que não se encontre o objeto de busca	6,31 €	6,31 €
14	7 -	Fotocópias simples de documentos na posse do Município, em papel A4, pela 1.ª página	1,78 €	1,78 €
15		7.1 - Por cada página acresce	0,24 €	0,24 €
16		7.2 - Fotocópias a cores, por cada página acresce	0,59 €	0,59 €
17	8 -	Disponibilização de documentos em formato digital	1,78 €	1,78 €
18		8.1 - Por cada ficheiro	0,24 €	0,24 €
19	9 -	Fotocópias simples de documentos na posse do Município, em papel A3, pela 1.ª página	2,37 €	2,37 €
20		9.1 - Por cada página acresce	0,41 €	0,41 €
21		9.2 - Fotocópias a cores, por cada página acresce	1,18 €	1,18 €
22	10 -	Certidões de teor ou fotocópias autenticadas:		
23		10.1 - Não excedendo uma lauda ou face, cada	3,79 €	3,79 €
24		10.2 - Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	1,9	1,9
25	11 -	Certidões narrativas	37,90 €	37,90 €
26		11.1 - Por página, em acumulação com o montante referido no número anterior	1,90 €	1,90 €
27	12 -	Conferir e autenticar documentos apresentados por particulares, por folha	3,16 €	3,16 €
28	13 -	Registo de minas e de nascentes de águas mineromedicinais, cada	101,10 €	101,10 €
29	14 -	Rubricas em livros, quando legalmente exigidas, por cada livro	25,30 €	25,30 €
30	15 -	Termo de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade, por cada livro	8,59 €	8,59 €
31	16 -	Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada, exceto nos casos em que a lei preveja a devolução dos documentos	31,60 €	31,60 €
32	17 -	Emissão de pareceres, cada	44,25 €	44,25 €
33	18 -	Duplicado ou substituição de documentos extraviados ou em mau estado, cada	6,31 €	6,31 €
34	19 -	Organização de processos de arranque de árvores excluindo selos e custas, cada	50,55 €	50,55 €
35	20 -	Registo de Cidadãos Estrangeiros da União Europeia nos termos da Lei nº 37/2006, de 9 de agosto, da Portaria nº 1334-D/2010, de 31 de dezembro, alterada pela Portaria nº 164/2017, de 18 de maio, e pela Portaria nº 225/2020, de 29 de setembro, com a redação dada pela Portaria nº 13/2024, de 22 de janeiro e alterada pela Portaria nº 32/2024, de 31 de janeiro		
36		19.1- Emissão de Certificado Maiores de 25 anos	18,00 €	18,00 €
37		19.2 – Emissão de Certificado Maiores de 6 anos e Menores de 25 anos	15,00 €	15,00 €
38		19.3 – Emissão de Certificado para crianças até 1 ano de idade	Isento	Isento
39		19.4 – Emissão de Certificado para Maiores de 1 ano e Menores de 6 anos, quando presente	7,50 €	7,50 €
40		19.5 – Realização de serviço externo (nos termos do nº 2 do artº 7º, da Portaria nº 1334-D/2010)	40,00 €	40,00 €
41	21 -	Regulamentos municipais, cada exemplar	6,31 €	6,31 €
42	22 -	Horários de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços cada:		
43		22.1 - Prolongamento para além dos limites	18,95 €	18,95 €
44	23 -	Horários de funcionamento (Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.os 126/96, de 10 de agosto, 111/2010, de 15 de outubro, e 48/2011, de 1 de abril e 10/2015 de 16 de janeiro)		
45		23.1 - Pela apreciação de alterações excecionais ao horário de funcionamento (prolongamento de horário para além dos limites, quando o mesmo seja admitido em regulamento municipal)		50,00 €
46		23.2 - Alargamento pontual, por dia		25,00 €
47	24 -	Outros serviços ou atos não especialmente previstos nesta tabela ou legislação especial	18,95 €	18,95 €
48		Observações:		
49	1ª	Nos processos de arranque de árvores haverá lugar ao pagamento de custas a liquidar nos termos do Código das Custas Judiciais.		
50	2ª	São isentas de taxas os atestados e as certidões para fins de assistência ou abono de família e prestações complementares ou indigência e todos os que nos termos da lei gozem de isenção de imposto de selo.		
51		CAPÍTULO II		
52		Cemitérios		
53		Artigo 2º		
54	1 -	Inumações em covais:		
55		1.1 - Sepulturas temporárias, cada	94,80 €	94,80 €
56		1.2 - Sepulturas perpétuas, cada	126,40 €	126,40 €
57		Artigo 3º		
58		Inumações em jazigos particulares, cada	158,00 €	158,00 €
59		Artigo 4º		
60		Exumação, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério, por cada ossada	94,80 €	94,80 €
61		Artigo 5º		
62		Concessão de terrenos:		
63	1 -	Para sepultura perpétua, cada	1 061,60 €	1 061,60 €
64	2 -	Para jazigo, por cada metro quadrado	859,40 €	859,40 €
65		Artigo 6º		
66		Ocupação de Ossários		
67	1 -	Ocupação, por cada ano ou fração	35,55 €	35,55 €
68	2 -	Ocupação Perpétua		
69	2.1 -	Primeira ossada e/ou cinzas	337,65 €	337,65 €
70	2.2 -	Segunda ossada e/ou cinzas	112,55 €	112,55 €
71	3 -	Transmissão perpétua de ocupação (averbamento) só para classes de sucessíveis	40,30 €	40,30 €
72		Artigo 7º		
73		Transladação	158,00 €	158,00 €
74		Artigo 8º		
75		Averbamentos em títulos de concessão de terrenos em nome do novo proprietário:		
76	1 -	Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) a e) do artigo 2133º do Código Civil:		
77		1.1 - Para jazigos	37,90 €	37,90 €
78		1.2 - Para sepulturas perpétuas	25,30 €	25,30 €
79		Artigo 9º		
80		Utilização da morgue:		
81	1 -	Por cada período de 24 horas	Grátis	Grátis
82	2 -	Por cada fração a mais	Grátis	Grátis
83		Observações:		
84	1ª	Serão gratuitas as inumações de indigentes, podendo ser também isentas de taxas as inumações e exumações em talhões privados.		
85	2ª	As taxas do artigo 6º só são devidas quando se trate de transferências de caixões ou urnas, e não é acumulável com as taxas de exumação ou inumação, salvo, quanto a esta, se a inumação se efetuar em sepultura.		

N.º ORDEM	OBSERVAÇÕES	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA EM VIGOR	TAXA
86	3ª	As obras em jazigos e sepulturas estão sujeitas ao regime previsto no Decreto-Lei nº 555/99 de 16 de dezembro, aplicando-se as taxas previstas no capítulo referente à edificação e urbanização.		
87		CAPÍTULO III		
88		Venda ambulante		
89		(Competência atribuída à DGAE - Lei 27/2013 de 12 de abril		
90		Artigo 9º		
91		Cartão de vendedor ambulante:		
92	1 -	Emissão de cartão		
93	2 -	Renovação de cartão:		
94		2.1 - Dentro do prazo		
95		2.2 - Fora do prazo		
96	3 -	Segunda via do cartão		
97		Observação:		
98		Os cartões de vendedor ambulante devem ser renovados até 30 dias antes da sua caducidade		
99		CAPÍTULO IV		
100		Urbanização e edificação		
101		Artigo 10º		
102		Informação prévia		
103	1 -	Pedido de informação simples - nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do RJUE		
104		1.1 - Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operações de loteamento em terreno de área inferior a 5.000 m2.		50,55 €
105		1.2. - Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área entre 5.000 e 10.000 m2.		63,20 €
106		1.3 - Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em área superior a 10.000 m2 por fração e em acumulação com o montante previsto no número anterior		12,65 €
107		1.4 - Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação		37,90 €
108	2 -	Pedido de informação qualificada ou completa - nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE		
109		2.1 - Aplicam-se as taxas para apreciação técnica previstas nas alíneas a) dos n.os 1 dos artigos 11.º a 16.º, em função da natureza da operação urbanística		
110	3 -	Emissão de Resposta ao pedido de informação prévia		30,00 €
111		3.1 - Apresentação de elementos para aperfeiçoamento ou alteração de pedido		23,23 €
112	4 -	Pedido de declaração nos termos do artigo 17.º n.º 6 do RJUE - Declaração de manutenção dos pressupostos do pedido de informação prévia		83,07 €
113		Artigo 11º		
114		Controlo administrativo de operações de loteamento e de obras de urbanização		
115	1 -	Quando sujeita a licença:		
116		1.1 - Taxa pela apreciação técnica (controlo prévio) de pedido de operação de loteamento e obras de urbanização (no ato de apresentação do requerimento)	315,95 €	315,95 €
117		1.2 - Emissão da licença		30,00 €
118		a) Acresce, pelo prazo de execução - por cada mês ou fração		12,65 €
119	2 -	Quando sujeita a comunicação prévia:		
120		2.1 - Resposta à comunicação prévia		25,00 €
121		a) Acresce, pelo prazo de execução - por cada mês ou fração		12,65 €
122		b) Acresce, pela apreciação técnica (controlo sucessivo)	315,95 €	315,95 €
123	3 -	Renovação da licença ou comunicação prévia (art.º 72.º do RJUE)		42,69 €
124	4 -	Reapreciação do pedido de licença (artigo 25.º RJUE)		42,69 €
125	5 -	Apresentação de elementos para aperfeiçoamento, alteração de pedido ou aditamento		75,00 €
126		Artigo 12º		
127		Controlo administrativo de operações de loteamento		
128	1 -	Quando sujeita a licença:		
129		1.1 - Taxa pela apreciação técnica (controlo prévio) de pedido de operação de loteamento e obras de urbanização (no ato de apresentação do requerimento)	126,40 €	126,40 €
130		1.2 - Emissão da licença		30,00 €
131		a) Acresce, pelo prazo de execução - por cada mês ou fração		12,65 €
132	2 -	Quando sujeita a comunicação prévia:		
133		2.1 - Resposta à comunicação prévia		25,00 €
134		a) Acresce, pelo prazo de execução - por cada mês ou fração		12,65 €
135		b) Acresce, pela apreciação técnica (controlo sucessivo)	126,40 €	126,40 €
136	3 -	Renovação da licença ou comunicação prévia (art.º 72.º do RJUE)		42,69 €
137	4 -	Reapreciação do pedido de licença (artigo 25.º RJUE)		42,69 €
138	5 -	Apresentação de elementos para aperfeiçoamento, alteração de pedido ou aditamento		75,00 €
139		Artigo 13º		
140		Controlo administrativo de obras de urbanização		
141	1 -	Quando sujeita a licença:		
142		1.1 - Taxa pela apreciação técnica (controlo prévio) de pedido de operação de loteamento e obras de urbanização (no ato de apresentação do requerimento)	126,40 €	126,40 €
143		1.2 - Emissão da licença		30,00 €
144		a) Acresce, pelo prazo de execução - por cada mês ou fração		12,65 €
145	2 -	Quando sujeita a comunicação prévia:		
146		2.1 - Resposta à comunicação prévia		25,00 €
147		a) Acresce, pelo prazo de execução - por cada mês ou fração		12,65 €
148		b) Acresce, pela apreciação técnica (controlo sucessivo)	126,40 €	126,40 €
149	3 -	Renovação da licença ou comunicação prévia (art.º 72.º do RJUE)		42,69 €
150	4 -	Reapreciação do pedido de licença (artigo 25.º RJUE)		42,69 €
151	5 -	Apresentação de elementos para aperfeiçoamento, alteração de pedido ou aditamento		75,00 €
152		Artigo 14º		
153		Controlo administrativo de obras de edificação		
154	1 -	Quando sujeita a licença:		
155		1.1 - Taxa pela apreciação técnica (controlo prévio) de pedido de obras de edificação (no ato de apresentação do requerimento)	315,95 €	315,95 €
156		1.2 - Emissão da licença		30,00 €
157		a) Acresce, pelo prazo de execução - por cada mês ou fração		12,65 €
158	2 -	Quando sujeita a comunicação prévia:		
159		2.1 - Resposta à comunicação prévia		25,00 €
160		a) Acresce, pelo prazo de execução - por cada mês ou fração		12,65 €
161		b) Acresce, pela apreciação técnica (controlo sucessivo)	315,95 €	315,95 €
162	3 -	Renovação da licença ou comunicação prévia (art.º 72.º do RJUE)		42,69 €
163	4 -	Reapreciação do pedido de licença (artigo 25.º RJUE)		42,69 €
164	5 -	Apresentação de elementos para aperfeiçoamento, alteração de pedido ou aditamento		75,00 €
165		Artigo 15º		
166		Casos especiais		
167	1 -	Quando sujeita a licença:		
168		1.1 - Taxa pela apreciação técnica (controlo prévio) de pedido de obras de edificação (no ato de apresentação do requerimento)		
169		a) Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, sujeitos a licença ou comunicação prévia	63,20 €	63,20 €
170		b) Construções de muros ou vedações sujeitas a licença ou comunicação prévia	63,20 €	63,20 €

N.º ORDEN	OBSERVAÇÕES		DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA EM VIGOR	TAXA
171			c) Alterações de fachadas, empenas e coberturas de edifícios, incluindo abertura e fecho de vãos, sujeita a licença ou comunicação prévia	63,20 €	63,20 €
172			d) Apreciação de pedidos de aprovação de projetos de construção e alteração de postos de armazenamento de produtos de petróleo	347,55 €	347,55 €
173			e) Apreciação de pedidos de aprovação de projetos de construção e alteração de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional	379,15 €	379,15 €
174			f) Apreciação de pedidos de licenciamento de instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água	347,55 €	347,55 €
175			1.2 - Emissão da licença		30,00 €
176			a) Acresce, pelo prazo de execução - por cada mês ou fracção	31,60 €	31,60 €
177		2 -	Quando sujeita a comunicação prévia:		
178			2.1 - Resposta à comunicação prévia		25,00 €
179			a) Acresce, pelo prazo de execução - por cada mês ou fracção	31,60 €	31,60 €
180			b) Acresce, pela apreciação técnica (controlo sucessivo), as taxas previstas nas subalíneas da alínea a) do presente artigo	315,95 €	315,95 €
181		3 -	Renovação da licença ou comunicação prévia (art.º 72.º do RJUE)		42,69 €
182		4 -	Reapreciação do pedido de licença (artigo 25.º RJUE)		42,69 €
183		5 -	Apresentação de elementos para aperfeiçoamento, alteração de pedido ou aditamento		75,00 €
184			Artigo 16º		
185			Outros pedidos sujeitos a controlo administrativo		
186		1 -	Pedido de obras de escavação e contenção periférica, previsto no artigo 81.º do RJUE		58,09 €
187		2 -	Constituição de propriedade horizontal, por fracção		23,23 €
188		3 -	Pedido de destaque de parcela de terreno		
189			3.1 - Por pedido ou reapreciação	126,40 €	126,40 €
190			3.2 - Pela emissão ou substituição da certidão de aprovação	94,80 €	94,80 €
191		4 -	Licença parcial para a construção de estrutura		
192			4.1 - Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura – 30 % do valor da taxa devida pela emissão da licença definitiva		
193		5 -	Licença especial para a conclusão de obra inacabada		
194			5.1 - Emissão de licença para conclusão de obras inacabadas		23,23 €
195			5.2 - Prazo de execução da obra, acresce por cada mês ou fracção		31,60 €
196		6 -	Licença para a realização de obras de demolição		
197			6.1 - Emissão de licença		23,23 €
198			6.2 - Prazo de execução dos trabalhos, acresce por mês ou fracção		31,60 €
199		7 -	Licença ou comunicação prévia para a realização de trabalhos de remodelação de terrenos incluindo o derrube de árvores		
200			7.1 - Emissão de licença ou resposta a comunicação prévia		23,23 €
201		8 -	Reapreciação do pedido de licença (artigo 25.º RJUE)		29,05 €
202		9 -	Apresentação de elementos para aperfeiçoamento, alteração de pedido ou aditamento		23,23 €
203		10 -	Legalização de obras de edificação		23,23 €
204			10.1 - Taxa pela apreciação técnica (controlo prévio) de pedido de obras de edificação (no ato de apresentação do requerimento)		450,00 €
205			10.2 - Emissão do título		75,00 €
206			Artigo 17º		
207			Utilização ou suas alterações		
208		1 -	Utilização após operação urbanística sujeita a controlo prévio:		
209			1.1 - Depósito das telas finais e termo de responsabilidade		25,00 €
210			1.2 - Resposta à comunicação, para utilização após operação urbanística sujeita a controlo prévio, para pedido de elementos		25,00 €
211		2 -	Alteração à utilização de edifícios sem operação urbanística prévia ou utilização de edifícios isentos de controlo prévio urbanístico		
212			2.1 - Comunicação prévia com prazo		
213			a) Saneamento e apreciação		100,00 €
214		3 -	Respostas:		
215			3.1 - Resposta à comunicação prévia com prazo, para utilização não antecedida de operações urbanísticas objeto de controlo prévio		25,00 €
216			3.2 - Resposta à comunicação prévia com prazo, para utilização após operações urbanísticas objeto de controlo prévio		25,00 €
217			3.3 - Resposta à comunicação prévia com prazo, para utilização não antecedida de operações urbanísticas objeto de controlo prévio, para efeitos de realização de vistoria, quando determinada		25,00 €
218			a) Acresce, pela vistoria, quando determinada, as taxas previstas no artigo		
219		4 -	Utilização e suas alterações, previstas em legislação específica por cada estabelecimento:		
220			1.1 - De bebidas	94,80 €	94,80 €
221			1.2 - De restauração	94,80 €	94,80 €
222			1.3 - De restauração e de bebidas	189,55 €	189,55 €
223			1.4 - De restauração e de bebidas com dança	252,75 €	252,75 €
224		5 -	Utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços	94,80 €	94,80 €
225		6 -	Utilização e suas alterações, por cada empreendimentos turísticos e estabelecimentos comerciais e de restauração ou de bebidas que deles sejam partes integrantes	252,75 €	252,75 €
226		7 -	Acresce ao montante referido nos números anteriores por cada 50 m2 de área bruta de construção ou fracção	12,65 €	12,65 €
227		8 -	Utilização e suas alterações para a exploração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo	94,80 €	94,80 €
228		9 -	Utilização e suas alterações para a exploração de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional	94,80 €	94,80 €
229			Artigo 18º		
230			Prorrogações		
231			Apresentação de requerimento		
232			No ato de apresentação do requerimento é devida uma taxa de apreciação	63,20 €	65,00 €
233		1 -	Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização (nos termos do art.º 53.º do RJUE), 1.ª prorrogação ou quando a obra se encontre em fase de acabamentos, por mês ou fracção	63,20 €	63,20 €
234		2 -	Prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação (nos termos do art.º 58.º do RJUE), por mês ou fracção	63,20 €	63,20 €
235			Artigo 19º		
236			Vistorias		
237		1 -	Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio e serviços	63,20 €	63,20 €
238			1.1 - Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no	18,95 €	18,95 €
239		2 -	Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias, por unidade	94,80 €	94,80 €
240		3 -	Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento	94,80 €	94,80 €
241		4 -	Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares, por estabelecimento	94,80 €	94,80 €
242		5 -	Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros	126,40 €	126,40 €

N.º ORDEN	OBSERVAÇÕES		DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA EM VIGOR	TAXA
243			5.1 - Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior	18,95 €	18,95 €
244		6 -	Vistorias para efeitos de emissão de licença de exploração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo	442,35 €	442,35 €
245		7 -	Vistorias para efeitos de emissão de licença de exploração de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional	505,50 €	505,50 €
246		8 -	Inspecção quinenal, no âmbito dos depósitos de combustíveis	505,50 €	505,50 €
247		9 -	Auditoria de classificação	151,65 €	151,65 €
248		10 -	Outras vistorias não previstas nos números anteriores	63,20 €	63,20 €
249		11 -	Nova vistoria para verificação de condições impostas nos postos de combustíveis e de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional	442,35 €	442,35 €
250			Artigo 20º		
251			Início dos trabalhos		
252		1 -	Informação sobre início de trabalhos		
253			1.1 - Informação sobre o início dos trabalhos nos termos do artigo 80.º-A do RJUE para operações urbanísticas precedidas de pedido de informação prévia favorável nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE		50,00 €
254			1.2 - Acresce, pelo prazo ou sua prorrogação, por mês, nas situações enquadráveis na alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE		21,55 €
255			Artigo 21º		
256			Receção de obras de urbanização		
257		1 -	Por auto de receção provisória de obra de urbanização	126,40 €	126,40 €
258			1.1 - Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	6,31 €	6,31 €
259		2 -	Por auto de receção definitiva de obra de urbanização	126,40 €	126,40 €
260			2.1 - Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	6,31 €	6,31 €
261			Artigo 22º		
262			Ocupação do espaço do domínio público		
263		1 -	Pela apreciação de pedidos de ocupação do espaço público - Regime Geral de Ocupação do Espaço Público (taxa fixa)	17,75 €	17,75 €
264		2 -	Acresce:		
265			2.1 - Por motivo de obras		
266			a) Tapumes ou outros resguardos, por mês e por m2	2,37 €	2,37 €
267			b) Andaimos, por mês e por m2	0,95 €	0,95 €
268			c) Gruas, por mês e por m2	5,92 €	5,92 €
269			d) Outras ocupações por motivo de obras, por mês e por m2	2,37 €	2,37 €
270			2.2 - Outras ocupações, sendo mensurável em unidade de medida quadrática:		
271			a) Por metro quadrado ou fração de ocupação/projeção sobre o espaço público, incluindo subsolo, e por ano	7,11 €	7,11 €
272			b) Por metro quadrado ou fração de ocupação/projeção sobre o espaço público, incluindo subsolo, e por mês	0,59 €	0,59 €
273			2.3 - Outras ocupações, sendo mensurável em unidade de medida cúbica:		
274			a) Por metro cúbico ou fração de ocupação do subsolo, e por ano	9,48 €	9,48 €
275			b) Por metro cúbico ou fração de ocupação do subsolo, e por mês ou fração	0,79 €	0,79 €
276			2.4 - Outras ocupações, sendo mensurável linearmente:		
277			a) Por metro linear ou fração de ocupação/projeção sobre o espaço público, incluindo solo, subsolo e espaço aéreo, e por ano		
278			i) Com diâmetro até 20 cm	4,98 €	4,98 €
279			ii) Com diâmetro superior 20 cm	9,24 €	9,24 €
280			b) Por metro linear ou fração de ocupação/projeção sobre o espaço público, incluindo solo, subsolo e espaço aéreo, e por ano		
281			i) Com diâmetro até 20 cm	0,41 €	0,41 €
282			ii) Com diâmetro superior 20 cm	0,77 €	0,77 €
283			Artigo 23º		
284			Assuntos administrativos		
285		1 -	Averbamentos em procedimento de licenciamento ou comunicação prévia, por cada averbamento	44,25 €	44,25 €
286		2 -	Certidões		
287			2.1 - Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	94,80 €	94,80 €
288			2.2 - Por fração, em acumulação com o montante referido no número anterior	6,31 €	6,31 €
289			2.3 - Emissão de certidão de número de polícia ou toponímica	6,31 €	6,31 €
290			2.4 - Emissão de certidão comprovativa de dispensa de licença de utilização	94,80 €	94,80 €
291			2.5 - Emissão de certidão comprovativa de divisão parcelar de prédios rústicos por via pública, ribeiro ou outro	94,80 €	94,80 €
292		3 -	Outras certidões	25,30 €	25,30 €
293			3.1 - Por página, em acumulação com o montante referido no número anterior	3,16 €	3,16 €
294		4 -	Averbamento de novo titular da autorização de utilização para exploração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e dos postos de combustíveis	17,75 €	17,75 €
295		5 -	Averbamento de novos produtos afetos a instalações de armazenamento de produtos de petróleo e dos postos de combustíveis	17,75 €	17,75 €
296		6 -	Outras taxas		
297			6.1 - Parecer prévio não vinculativo nos termos do n.º 2 do art.º 7.º do RJUE (Operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública)		50,00 €
298			6.2 - Informação emitida nos termos do n.º 6 do art.º 102.º-A do RJUE (legalização de operação urbanística)		50,00 €
299			6.3 - Informação emitida nos termos do n.º 7 do art.º 9.º do RJUE (indicação das entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer, autorização ou aprovação relativamente ao pedido apresentado)		75,00 €
300			6.4 - Informação emitida nos termos do art. 110.º do RJUE:		
301			a) Sobre os instrumentos de desenvolvimento e de gestão territorial em vigor para determinada área do município, bem como das demais condições gerais a que devem obedecer as operações urbanísticas		50,00 €
302			b) Sobre o estado e andamento dos processos que lhes digam diretamente respeito, com especificação dos atos já praticados e do respetivo conteúdo, e daqueles que ainda devam sê-lo, bem como dos prazos aplicáveis a estes últimos		25,00 €
303			6.2 - Análise e emissão de parecer sobre a constituição de compropriedade em prédios rústicos, nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro		50,00 €
304			a) Acresce pela emissão de certidão, por cada artigo		25,00 €
305			6.3 - Pela avaliação da conformidade dos resultados da avaliação simplificada anual e pela fiscalização do cumprimento dos limiares de proteção de poluentes do ar interior, nos termos do nº 4 e da alínea f) do número 9 do art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro		30,00 €
306			6.4 - Emissão de certidões e informações diversas não previstas expressamente nos artigos anteriores, incluindo sobre informação geográfica (às quais acrescerá, sempre que necessário, o custo hora do técnico que tenha de efetuar trabalho de campo a determinar em função da remuneração mensal legalmente fixada para a tipologia de técnico que seja necessário deslocar-se ao local)		50,00 €
307			6.5 - Comunicação prévia, nos termos do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 30-A/2022 de 18 de abril, na sua redação atual, para instalação de centros eletroprodutores de fontes de energia renováveis, de instalações de armazenamento, de UPAC e de instalações de produção de hidrogénio por eletrólise a partir da água nos termos dos artigos 8.º a 12.º-A, 13.º-B, 34.º e 35.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE).		1 000,00 €
308			6.6 - Marcação de alinhamento e nivelamento, em terreno confinante com a via pública ou outro - por cada 10 metros lineares ou fração		10,00 €

N.º ORDEM	OBSERVAÇÕES	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA EM VIGOR	TAXA
309		6.7 - Depósito de exemplar da Ficha Técnica de Habitação		26,00 €
310		6.8 - Segunda via da Ficha Técnica de Habitação - por cada prédio ou fração - aplicam-se as taxas previstas nos nº 2 e 3 do artigo 1.º		20,00 €
311		6.9 - Numeração de prédios, por cada número de edifício fornecido		30,00 €
312		Artigo 24.º		
313		Emissão de licença de ocupação para a instalação de postos de carregamento de baterias de veículos elétricos		
314	1 -	Pela emissão do título		25,00 €
315		1.1 - Acresce à taxa prevista no número anterior – por posto e por ano		200,00 €
316	2 -	Comunicação prévia para instalação de pontos de carregamento não previstos na realização de uma operação urbanística		75,00 €
317	3 -	Transferência da titularidade da licença de ocupação para a instalação de postos de carregamento de baterias de veículos elétricos -		35,00 €
318		CAPÍTULO V		
319		Propaganda e Publicidade		
320		Artigo 25.º		
321		Apreciação do pedido		
322		Pela apreciação de pedidos de licenciamento de mensagens publicitárias de natureza comercial,	41,45 €	41,45 €
323		Artigo 26.º		
324		Publicidade sonora difundida na ou para a via pública através de altifalantes ou de outros		
325	1 -	Por cada local e por dia ou fração	5,92 €	5,92 €
326	2 -	Se difundida em veículos por hora ou fração	2,37 €	2,37 €
327		Artigo 27.º		
328		Afixação ou inscrição de mensagens publicitárias		
329	1 -	Sendo mensurável em unidade de medida quadrática (por metro quadrado ou fração da superfície ou de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade)		
330		1.1 - Até 12 metros quadrados		
331		a) Por metro quadrado ou fração e por ano	14,20 €	14,20 €
332		b) Por metro quadrado ou fração e por mês ou fração	1,18 €	1,18 €
333		1.2 - Mais de 12 metros quadrados		
334		a) Por metro quadrado ou fração e por ano	17,75 €	17,75 €
335		b) Por metro quadrado ou fração e por mês ou fração	1,48 €	1,48 €
336	2 -	Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores - por anúncio ou reclame:		
337		2.1 - Por ano; ou	99,50 €	99,50 €
338		2.2 - Por mês ou fração	14,20 €	14,20 €
339	3 -	Impressos publicitários distribuídos na via pública - por dia e por milhar ou fração	37,60 €	37,60 €
340	4 -	Anúncios eletrónicos e eletromagnéticos (letreros e painéis)		
341		4.1 - Por metro quadrado ou fração da superfície ou de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano:	7,11 €	7,11 €
342		4.2 - Por metro quadrado ou fração da superfície ou de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por mês ou fração	0,83 €	0,83 €
343		Artigo 28.º		
344		Estruturas		
345	1 -	Estrutura para fixação de painéis publicitários, pertencentes à autarquia com a dimensão 0,90m x 0,60 m, por mês ou fração	17,75 €	17,75 €
346	2 -	Outras estruturas para fixação de painéis publicitários, pertencentes à autarquia, por m2, mês ou fração	35,55 €	35,55 €
347	3 -	Painel digital municipal para difusão de mensagens publicitárias:		
348		3.1 - Spot de 8 segundos - por mês	29,60 €	29,60 €
349		3.2 - Spot de 10 segundos - por mês	47,40 €	47,40 €
350		3.3 - Spot de 15 segundos - por mês	94,80 €	94,80 €
351		Observações:		
352		Periodicidade do spot: de meia em meia hora		
353		Artigo 29.º		
354		Publicidade em meios de locomoção terrestre e aéreos		
355	1 -	Meios de locomoção terrestres independentemente da sua natureza:		
356		1.1 - Por m2 ou fração e por ano:	30,80 €	30,80 €
357		1.2 - Por m2 ou fração e por mês ou fração:	2,57 €	2,57 €
358	2 -	Meios aéreos:		
359		2.1 - Por semana ou fração:	4,74 €	4,74 €
360		2.2 - Por mês:	17,75 €	17,75 €
361		Artigo 30.º		
362		Pela renovação da licença de publicidade		
363	1 -	Reapreciação	18,95 €	18,95 €
364	2 -	Ao valor referido no n.º anterior acresce o valor variável apurado nos termos do artigo 28.º e seguintes		
365		CAPÍTULO VI		
366		Proteção do relevo natural e revestimento florestal (Decreto-Lei nº 139/89, de 28 de abril)		
367		Artigo 31.º		
368	1 -	Licenciamentos de ações de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas e ações de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável (arborização ou rearborização florestal)		
369		1.1 - Para plantação de árvores de rápido crescimento, por prédio e por hectare ou fração (competência atribuída ao ICNF, IP)		
370		1.2 - Para plantação de outras espécies, por prédio e por hectare ou fração (competência atribuída ao ICNF, IP)		
371		1.3 - Para ações que conduzam à alteração do relevo natural e do revestimento vegetal para exploração de massas minerais, por prédio e por hectare ou fração	88,45 €	88,45 €
372		1.4 - Para outras ações de aterros ou escavação que conduzam a alterações do relevo natural e das camadas de solo arável não incluídas nos números anteriores, por prédio e por hectare ou fração	31,60 €	31,60 €
373		Artigo 32.º		
374		Emissão de pareceres para licenciamento de ações de florestação e reflorestação	37,90 €	37,90 €
375		CAPÍTULO VII		
376		Licenciamento e registo de veículos		
377		Artigo 33.º		
378		Licenciamento e registo de veículos		
379	1 -	Licença de condução de ciclomotores: segunda via (cada)	Revogado	Revogado
380	1 -	Certidão onde se identifique o n.º da licença, tipo de veículo, data de emissão e validade emitida em conformidade com o n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de outubro	23,70 €	23,70 €
381		CAPÍTULO VIII		
382		Espetáculos e divertimentos		
383		(Decreto-Lei nº 315/95, de 28 de novembro)		
384		Artigo 34.º		
385		Licenciamento e vistorias de recintos de espetáculos e divertimentos públicos e de		
386	1 -	Licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados	28,20 €	28,20 €
387		1.1 - Por cada dia além do primeiro	4,74 €	4,74 €
388	2 -	Licença acidental de recinto para espetáculos de natureza artística	23,50 €	23,50 €
389		2.1 - Por cada dia além do primeiro	4,74 €	4,74 €
390	3 -	Certificado de vistoria	18,80 €	18,80 €
391	4 -	Realização de vistoria	46,95 €	46,95 €
392	5 -	Autenticação dos bilhetes por cada 100 ou fração	1,90 €	1,90 €

N.º ORDEM	OBSERVAÇÕES	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA EM VIGOR	TAXA
393		Observações:		
394	1ª	Todas as taxas são cobradas no ato de apresentação do respetivo pedido.		
395	2ª	A desistência do pedido implica a perda, a favor da Câmara Municipal, das taxas pagas nos termos da observação anterior.		
396	3ª	Todas as taxas sofrem um agravamento de 50% quando os requerimentos não sejam apresentados dentro do prazo legal.		
397		CAPÍTULO IX		
398		Serviços de metrologia		
399		Artigo 35º		
400		As taxas são as fixadas na legislação em vigor.		
401		As taxas devidas pelo controle metroológico de instrumentos de medição, a cobrar pela Câmara		
402		CAPÍTULO X		
403		Utilização de instalações municipais		
404		Secção I		
405		Pavilhão Gimnodesportivo		
406		Artigo 36º		
407		Utilização regular, por hora		
408	1 -	Período de utilização diurna	21,50 €	21,50 €
409	2 -	Período de utilização noturna	25,70 €	25,70 €
410		Artigo 37º		
411		Utilização pontual, por hora		
412	1 -	Período de utilização diurna	25,70 €	25,70 €
413	2 -	Período de utilização noturna	30,00 €	30,00 €
414		Artigo 38º		
415		Competições e similares, com entradas pagas		
416	1 -	Período de utilização diurna	51,45 €	51,45 €
417	2 -	Período de utilização noturna	60,05 €	60,05 €
418		Artigo 39º		
419		Associações e entidades oficiais		
420	1 -	Período de utilização diurna	12,90 €	12,90 €
421	2 -	Período de utilização noturna	15,05 €	15,05 €
422		Observação:		
423		a) A utilização por estabelecimentos de ensino é gratuita.		
424		b) A utilização por Associações que desenvolvam desporto federado está isenta.		
425		Secção II		
426		Piscina		
427		Artigo 40º		
428		Utilização da piscina, mediante bilhetes simples, por hora		
429	1 -	Até seis anos de idade	Grátis	Grátis
430	2 -	Dos sete aos catorze anos de idade:		
431		2.1 - De segunda-feira a sexta-feira	Grátis	Grátis
432		2.2 - Sábados, domingos e feriados	Grátis	Grátis
433	3 -	Mais de catorze anos de idade:		
434		3.1 - De segunda-feira a sexta-feira	Grátis	Grátis
435		3.2 - Sábados, domingos e feriados	Grátis	Grátis
436		Artigo 41º		
437		Utilização da piscina, mediante cartões de 20 entradas válidos para todos os dias, por cartão		
438	1 -	Dos 7 aos 14 anos de idade	Grátis	Grátis
439	2 -	Mais de 14 anos de idade	Grátis	Grátis
440		Artigo 42º		
441		Ensino de natação por coletividade, com o mínimo de 15 utentes, por aluno e por hora	Grátis	Grátis
442		Secção III		
443		Biblioteca		
444		Artigo 43º		
445	1 -	Inscrições:		
446		1.1 - Leitores residentes no concelho	Grátis	Grátis
447		1.2 - Leitores fora do concelho – caução		
448	2 -	Cartões de leitor:		
449		2.1 - 1.ª Via	Grátis	Grátis
450		2.2 - 2.ª Via	1,77 €	1,77 €
451		2.3 - 3.ª Via e seguintes	3,47 €	3,47 €
452		Secção IV		
453		Auditório do Centro Cultural Alfredo Keil		
454		Artigo 44º		
455	1 -	Utilização do Auditório do Centro de Coletividades:		
456		1.1 - Até às 20 horas: por hora ou fração	Grátis	Grátis
457		1.2 - Depois das 20h e nos fins de semana ou feriados: por hora ou fração	Grátis	Grátis
458	2 -	Equipamento de áudio: por sessão e por dia ou fração	Grátis	Grátis
459		Secção V		
460		Campo Desportivo Sintético - Parque de lazer		
461		Artigo 45º		
462	1 -	Utilização para desporto particular		
463		1.1 - Utilização do campo: por hora ou fração: diurna ou noturna	Isenção (*)	Isenção (*)
464		(*) Ver Edital n.º 75/2022		
465		Secção VI		
466		Atracagem em ancoradouros municipais		
467		Artigo 46º		
468		Atracagem nos ancoradouros municipais, por lugar e por mês ou fração, de 01 de maio a 30 de	50,55 €	50,55 €
469		CAPÍTULO XI		
470		Transportes Públicos de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros		
471		Artigo 47º		
472		Serviço público do transporte de passageiros em veículos ligeiros - Táxi, Decreto-Lei n.º		
473	1 -	Licença:		
474		1.1 - Concessão de licença, incluindo vistoria ao veículo, para o exercício da atividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros	428,60 €	428,60 €
475	2 -	Averbamentos à licença, que não sejam da responsabilidade do Município	171,45 €	171,45 €
476	3 -	Emissão de segunda via da licença, por extravio ou deterioração do original	89,15 €	89,15 €
477		CAPÍTULO XII		
478		Depósitos de Sucata		
479		Artigo 48º		
480		Licenciamento de depósitos de sucata		
481	1 -	Com área até 1.000 m2	600,05 €	600,05 €
482	2 -	Por cada m2 ou fração a mais	1,77 €	1,77 €
483	3 -	Renovações	1.714,35€	1.714,35€
484		CAPÍTULO XIII		
485		Licenciamento de atividades diversas cujas competências foram atribuídas às		
486		Artigo 49º		
487	1 -	Guarda-noturno - taxa de licença	27,30 €	27,30 €
488	Freguesias - Artigo 16.º, n.º 3 da LAL	2 - Venda ambulante de lotarias - taxa de licença	1,77 €	1,77 €
489	Freguesias - Artigo 16.º, n.º 3 da LAL	3 - Arrumador de automóveis	8,59 €	8,59 €
490		4 - Realização de acampamentos ocasionais - por dia	8,59 €	8,59 €
491		5 - Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão:		
492		5.1 - Licença de exploração - por cada máquina	153,60 €	153,60 €
493		5.2 - Registo de máquinas - por cada máquina	153,60 €	153,60 €
494		5.3 - Averbamento por transferência de propriedade - por cada máquina	77,60 €	77,60 €

N.º ORDEM	OBSERVAÇÕES		DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA EM VIGOR	TAXA
495			6.4 - Segunda via do título de registo - por cada máquina	53,90 €	53,90 €
496		5 -	Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão		
497			5.1 - Comunicação no balcão único eletrónico (balcão do empreendedor) dos serviços de registo de máquina de diversão		10,00 €
498			5.2 - Comunicação no balcão único eletrónico (balcão do empreendedor) dos serviços de alterações de propriedade da máquina de diversão		10,00 €
499		6 -	Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre		
500			6.1 - Provas desportivas	27,85 €	27,85 €
501	Freguesias - Artigo 16.º, n.º 3 da LAL		6.2 - Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos	21,60 €	21,60 €
502			6.3 - Fogueiras populares (santos populares)	9,04 €	9,04 €
503		7 -	Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda	1,84 €	1,84 €
504		8 -	Realização de fogueiras e queimadas	27,00 €	27,00 €
505		7 -	Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro)		
506			7.1 - Fogueiras populares (festas populares)		
507			a) Por cada		10,75 €
508			7.2 - Queima de amontoados		
509			a) Quando o nível de perigo de incêndio rural no concelho seja «muito elevado» ou «máximo», incluindo a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório		30,00 €
510			b) Quando o nível de perigo de incêndio rural no concelho seja inferior a «muito elevado», incluindo a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, depende de:		
511			i) Autorização da câmara municipal no período de 1 de junho a 31 de outubro		30,00 €
512			ii) Mera comunicação prévia à câmara municipal, nos restantes períodos do ano.		Gratuito
513			7.3 - Queimadas		65,00 €
514			7.4 - Utilização de outras formas de fogo		
515			a) Licença para utilização de artigos de pirotecnia, com exceção de balões com mecha acesa, qualquer tipo de foguetes e das categorias F1, P1 e P2 previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho		30,00 €
516			7.5 - Autorização de eventos culturais, desportivos ou outros que justifiquem a concentração de pessoas em territórios florestais ou outras zonas condicionadas, bem como a circulação a eles associada		30,00 €
517			7.6 - Autorização de operações de exploração florestal de corte e recolha, e a instalação e manutenção das redes primária e secundária de faixas de gestão de combustível		30,00 €
518		8 -	Ações de arborização e rearborização - Decreto-Lei nº 12/2019, de 21 de Janeiro		
519			8.1 - Taxa de Autorização		270,00 €
520			a) Taxa de Comunicação Prévia		70,00 €
521			b) Pareceres e consultas solicitados a entidades externas no âmbito da instrução do processo (Isentos)		
522			8.2 - Taxa de vistoria / ida ao local - por cada		130,00 €
523			8.3 - Averbamentos - Taxa única		50,00 €
524		9 -	Proteção ao Relevo Natural e ao Revestimento Vegetal		
525			9.1 - Licenciamento de ações de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei nº 139/89, de 28 de Abril		35,00 €
526			9.2 - Licenciamento de ações de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei nº 139/89, de 28 de Abril		35,00 €
527			a) Até 5.000 m. acresce		25,00 €
528			b) Superior a 5.000 m e por hectare ou fração, acresce		50,00 €
529		10 -	Domínio da autorização de exploração das modalidades afins e de jogos de fortuna e azar - Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27 de novembro		
530			10.1 - Por cada Autorização anual de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo		50,00 €
531			10.2 - Por cada Autorização de exploração mensal das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo		35,00 €
532			a) Acresce aos n.ºs 1 e 2 por cada sortelo		25,00 €
533			10.3 - Alterações e averbamentos à Autorização de exploração		50,00 €
534		11 -	Domínio da cultura, Espetáculos de natureza artística - Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro		
535			11.1 - Por via eletrónica:		
536			a) Mera comunicação prévia de promotor de espetáculos		200,00 €
537			b) Mera comunicação prévia de alterações aos elementos do registo de promotor		Isento
538			c) Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística		16,00 €
539			d) Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística com uma antecedência igual ou superior a 8 dias		80% da taxa
540			e) Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística promovidos por promotores ocasionais		20,00 €
541		2	11.2 - Por via postal e presencial:		
542			a) Mera comunicação prévia de promotor de espetáculos		215,00 €
543			b) Mera comunicação prévia de alterações aos elementos do registo de promotor		10,00 €
544			c) Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística		20,00 €
545			d) Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística com uma antecedência igual ou superior a 8 dias		80% da taxa
546			e) Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística promovidos por promotores ocasionais		30,00 €
547			CAPÍTULO XIV		
548			Mercado e Feira		
549			Artigo 50º		
550		1 -	A ocupação da banca no mercado municipal depende do pagamento das seguintes taxas:		
551			1.1 - Banca (por mês e por m2)	5,06 €	5,06 €
552			a) Banca de venda de Peixe (por mês e por m2)	15,15 €	15,15 €
553			b) Taxa referente à recolha de subprodutos de origem animal (por mês)	18,30 €	18,30 €
554			1.2 - Banca de Venda de Bacalhau (por mês e por m2)	10,10 €	10,10 €
555			a) Taxa referente à recolha de subprodutos de origem animal (por mês)	Grátis	Grátis
556			b) Banca de Ocupação Diária (por dia e por m2)	1,27 €	1,27 €
557		2 -	A ocupação do espaço exterior da Feira depende do pagamento da seguinte taxa:		
558			2.1 - Taxa de ocupação (por mês e por m2)	1,52 €	1,52 €
559			2.1 - Taxa Diária 1mx1m	0,38 €	0,38 €
560			CAPÍTULO XV		
561			Concessão de licença especial de ruído, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 janeiro		
562			Artigo 51º		
563		1 -	Taxa de fiscalização/ avaliação acústica: por medição e emissão do respetivo relatório	592,35 €	592,35 €
564		2 -	Licença especial de ruído para atividades ruidosas temporárias, exceto espetáculos de diversão, feira, mercados ou manifestações desportivas	17,75 €	17,75 €
565		3 -	Licença especial de ruído para a realização de espetáculos de diversão feira, mercados ou manifestações desportivas, por dia	14,80 €	14,80 €

N.º ORDEM	OBSERVAÇÕES	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA EM VIGOR	TAXA
566	4 -	Licença especial de ruído para obras, por dia	14,80 €	14,80 €
567	5 -	Agravamento por incumprimento dos prazos definidos no artigo 15.º do Decreto-Lei 9/2007 de 17 de janeiro— 15 a 7 dias antes da data do evento;	11,85 €	11,85 €
568		CAPÍTULO XVI		
569		Outras Taxas		
570		Artigo 52º		
571		Vistorias não incluídas noutros capítulos		
572		A utensílios e veículos e/ou unidades móveis usados no transporte ou exercício de profissão,	50,55 €	50,55 €
573		Artigo 53º		
574		Licenças para localização ou ampliação, em terrenos particulares, de equipamentos ou		
575	1 -	Instalação de barracas de fogo, desportos e divertimentos públicos, por metro quadrado ou fração;		
576		1.1 - Por semana	0,95 €	0,95 €
577		1.2 - Por mês	2,71 €	2,71 €
578		1.3 - Por ano	15,30 €	15,30 €
579	2 -	Instalação ou ampliação de depósitos de materiais, contentores, inertes, cantarias, madeiras e outros materiais de construção e artefactos de cimento, argila e similares por metro quadrado ou fração e por ano.	0,38 €	0,38 €
580		Artigo 54º		
581		Licença para instalação de reservatórios de gás, em terrenos particulares, por m2 de terreno	0,38 €	0,38 €
582		Artigo 55º		
583		Remoção de barcos do local respetivo até ao parque municipal	44,90 €	44,90 €
584		Artigo 56º		
585		Recolha de barcos no parque municipal, por dia ou fração	3,60 €	3,60 €
586		Artigo 57º		
587	1 -	Ficha técnica de habitação (n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de março)	25,45 €	25,45 €
588	2 -	Declarações prévias para instalação, alteração e encerramento de estabelecimentos de restauração e bebidas, produtos alimentares e não alimentares e prestação de serviços	23,20 €	23,20 €
589		Artigo 58º		
590		Licenciamento de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes (instalações)		
591	1 -	Inspeções e inspeções extraordinárias	254,45 €	254,45 €
592	2 -	Reinspeções	237,55 €	237,55 €
593		CAPÍTULO XVII		
594		Exploração de pedreiras ou outros materiais inertes		
595		Artigo 59º		
596		Licença Municipal de estabelecimentos para exploração de pedreiras ou outros materiais inertes:		
597	1 -	Por licenciamento	148,10 €	148,10 €
598	2 -	Por metro cúbico ou fração de materiais a explorar e por ano, acresce	59,25 €	59,25 €
599	3 -	Vistoria à exploração	118,45 €	118,45 €
600	4 -	Vistoria trienal	118,45 €	118,45 €
601	5 -	Vistoria para encerramento da pedreira	118,45 €	118,45 €
602	6 -	Licença para fusão de pedreiras	118,45 €	118,45 €
603	7 -	Transmissão das licenças de exploração	17,75 €	17,75 €
604	8 -	Mudança de responsável técnico	23,70 €	23,70 €
605		CAPÍTULO XVIII		
606		Determinação do nível de conservação e pela definição das obras necessárias para a obtenção		
607		Artigo 60º		
608	1 -	Taxa de determinação do coeficiente de conservação	102,00 €	102,00 €
609	2 -	Taxa de definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior	51,00 €	51,00 €
610	3 -	Taxa de submissão de um litígio a decisão da CAM no âmbito da respetiva competência de	102,00 €	102,00 €
611		CAPÍTULO XIX		
612		Canídeos, felídeos e outros animais		
613		Artigo 61º		
614		Canídeos, felídeos e outros animais		
615	1 -	Captura de animais e transporte ao canil municipal		79,75 €
616	2 -	Vacinação aquando da devolução do animal ao seu dono, por cada vacina (acresce o custo da vacina)	5,92 €	5,92 €
617	3 -	Verificação da identificação eletrónica	1,18 €	1,18 €
618	1	Taxa de vacinação anti-rábica aquando de restituição/devolução de animal		5,92 €
619		- O valor da vacinação anti-rábica será o valor estipulado nesse ano para a vacinação anti-rábica em regime de campanha oficial, determinada anualmente por Portaria	Portaria	5,92 €
620				5,92 €
621	2	Taxa de Identificação Eletrónica aquando de restituição de animal		5,92 €
622		- O valor da Identificação Eletrónica será o valor indicado ao qual acresce o valor estipulado nesse ano e determinada anualmente por Portaria	5,00€ + valor Portaria	5,92 €
623	3	Taxa de captura e de transporte		5,92 €
624	3.1	Captura de animais errantes ou vadios que venham a ser reclamados		5,92 €
625	a)	Primeira vez -	20,00 €	5,92 €
626	b)	Em caso de reincidência	78,00 €	5,92 €
627	4	Taxa Diária de alojamento e alimentação-		5,92 €
628	4.1	Hospedagem diária para animal de pequena dimensão (até 10 Kg) incluindo alimentação.	2,50 €	5,92 €
629	4.2	Hospedagem diária para animal de média dimensão (>10 Kg até 20 Kg) incluindo alimentação.	3,00 €	5,92 €
630	4.3	Hospedagem diária para animal de grande dimensão (> 20 Kg) incluindo alimentação.	3,50 €	5,92 €
631		CAPÍTULO XX		
632		Vistorias, Inspeções Sanitárias e Pareceres		
633		Artigo 62º		
634		Vistorias, Inspeções Sanitárias e Pareceres		
635		Pareceres, vistorias e inspeções higio-sanitárias a realizar pelo Médico Veterinário Municipal.	88,85 €	88,85 €
636	1	Serviços Veterinários do Município		88,85 €
637	1.1	Comércio e espetáculos com animais - Licenciamento	35,00 €	88,85 €
638	1.2	Vistoria Higieno-sanitária dos recintos / alojamentos	55,00 €	88,85 €
639				88,85 €
640	(*)	Nas situações em que o valor da taxa, apurado nos termos do presente artigo, for inferior à taxa mínima correspondente fixada no quadro abaixo, é cobrada a taxa mínima respetiva.		88,85 €
641		Observações: A a atualização dos valores das referidas taxas é efetuada por aplicação do índice de preços no consumidor, excluindo a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos à centésima casa decimal e será efetuado com base na Portaria que atualize os valores das taxas devidas pelos serviços prestados pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), no âmbito da segurança contra incêndio em edifícios (SCIE).		88,85 €
642		CAPÍTULO XXI		
643		Permissões administrativas previstas no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e demais em		
644		Artigo 63º		
645		Mera comunicação prévia		
646	1 -	Receção da mera comunicação prévia - Apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Portal do Empreendedor relativos a Mera Comunicação Prévias (exclui Receção da mera comunicação prévia de estabelecimentos de tipo 3 no âmbito do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto)	17,75 €	17,75 €

N.º ORDEM	OBSERVAÇÕES		DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA EM VIGOR	TAXA
647		2 -	Reapreciação dos elementos instrutórios relativos a Meras Comunicações Prévias quando reenviados na sequência de notificação eletrónica para suprir lacunas ou não conformidades	11,85 €	11,85 €
648			Permissões administrativas previstas em diplomas que procedam à adaptação ao Decreto-Lei		
649		1 -	Balcão Único Eletrónico e outras plataformas para submissão eletrónica de permissões administrativas		
650			1.1 - Receção de comunicação relativamente a assuntos não especialmente previstos noutros capítulos		10,00 €
651			1.2 - Receção da mera comunicação prévia [ou comunicação prévia com prazo nos termos do RJUE] - Apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão único eletrónico ou similar relativos a Meras Comunicações Prévias [ou comunicação prévia com prazo nos termos do RJUE] quando não especialmente prevista noutros capítulos		15,00 €
652			1.3 - Reapreciação dos elementos instrutórios relativos a Meras Comunicações Prévias [ou comunicação prévia nos termos do RJUE] quando reenviados na sequência de notificação eletrónica para suprir lacunas ou não conformidades		15,00 €
653			1.4 - Pela apreciação de pedidos de autorização relativas a pretensões não especialmente previstas noutros capítulos		75,00 €
654			1.5 - Pela apreciação de comunicações prévias com prazo não especialmente previstas noutros capítulos		75,00 €
655		2 -	Por cada acesso mediado		7,50 €
656			Artigo 64º		
657			Alojamento Local		
658		1 -	Vistorias para verificação do cumprimento dos requisitos	88,85 €	88,85 €
659		2 -	Placa identificativa (aquisição)	35,55 €	35,55 €
660			Empreendimentos turísticos em conformidade com o Decreto Lei nº 39/2008, de 7 de março		
661		1	Pedido de informação prévia		
662			1.1 - Pedido de informação prévia nos termos do art.º 25.º do DL 39/2008		90,00 €
663			1.2 - Pedido de informação prévia em solo rústico nos termos do art.º 25.º-A do DL 39/2008		90,00 €
664			1.3 - Fixação da capacidade		
665			a) Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação dos empreendimentos de turismo de habitação		100,00 €
666			b) Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação dos empreendimentos de turismo rural, com exceção de hotéis rurais		100,00 €
667			c) Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação de parques de campismo ou caravanismo		100,00 €
668		2	Auditoria de verificação quinquenal de empreendimentos turísticos		56,36 €
669			Artigo 65º		
670			Alojamento local em conformidade com o Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na sua redação atual		
671		1	Comunicação prévia com prazo - Registo de estabelecimentos de alojamento local, conforme n.º 1 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto		15,00 €
672		2	Vistoria para a verificação do cumprimento dos requisitos necessários:		
673			2.1 - Moradia		56,36 €
674			2.2 - Apartamento		56,36 €
675			2.3 - Estabelecimento de Hospedagem – por quarto		11,01 €
676			2.4 - Quarto		11,01 €
677		3	Outras vistorias não previstas nos números anteriores		56,36 €
678		4	Quando, por causa imputável à entidade exploradora, não seja possível a realização da vistoria, por cada deslocação, acresce		20,00 €
679			Artigo 66º		
680			Instalação ou modificação de estabelecimentos comerciais		
681			Pela apreciação de pedidos de comunicação prévia com prazo para instalação ou modificação de	88,85 €	88,85 €
682			Acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração		
683		1 -	Acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração:		
684			1.1 - Apresentação de mera comunicação prévia para acesso às atividades previstas no artº 4º do Anexo ao Decreto Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro		15,00 €
685			1.2 - Pela apreciação de pedidos de licenciamento de mensagens publicitárias de natureza comercial, excluindo as previstas no n.º 3 do art.º 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, com a redação introduzida pelo art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e demais normas regulamentares.		75,00 €
686			1.3 - Autorização conjunta para a instalação ou alteração significativa de grandes superfícies comerciais não inseridas em conjuntos comerciais e de conjuntos comerciais com área bruta locável igual ou superior a 8000 m2 previstas no artº 6º do Anexo ao Decreto Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro		75,00 €
687			Artigo 69º		
688			Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário		
689		1 -	Pela apreciação de pedidos de Comunicação Prévia com Prazo para a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário, a realizar, nomeadamente:	59,25 €	59,25 €
690			1.1 - Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante, ou localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público:		
691			a) Acresce, por cada evento, até um máximo de 10 eventos anuais	5,92 €	5,92 €
692			b) Anual ou fracção, acresce	296,20 €	296,20 €
693			1.2 - Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais.	355,40 €	355,40 €
694			Artigo 67º		
695			Sistema de Indústria Responsável		
696		1 -	Receção da mera comunicação prévia de estabelecimentos de tipo 3	112,45 €	112,45 €
697		2 -	Pronuncia sobre o pedido de conversão em ZER	65,15 €	65,15 €
698		3 -	Apreciação dos pedidos de renovação ou aditamento da licença ambiental para estabelecimentos industriais existentes, que não envolvam pedido de alteração dos mesmos e apreciação dos pedidos de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição	65,15 €	65,15 €
699		4 -	Vistorias em que a entidade coordenadora seja a Câmara Municipal	88,85 €	88,85 €
700		5 -	Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	94,80 €	94,80 €
701			Artigo 68º		
702			Ocupação do espaço do domínio público		
703			Pela apreciação de pedidos de Comunicação Prévia com Prazo para ocupação do espaço público	11,85 €	11,85 €
704		1 -	Pela apreciação de pedidos de ocupação do espaço público - Regime Geral de Ocupação do Espaço Público; ou		50,00 €
705		2 -	Pela apreciação de pedidos de ocupação do espaço público com as finalidades admissíveis previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril:		
706			2.1 - Pela receção de mera comunicação prévia, aplicável quando as características e localização do mobiliário urbano respeitarem os limites legal ou regulamentarmente fixados		15,00 €
707			2.2 - Pela apreciação de pedidos de autorização, aplicável quando as características e localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites legal ou regulamentarmente fixados		45,00 €
708		3 -	Ocupação do espaço público - acresce aos artigos anteriores		
709			3.1 - Ocupação do espaço público por esplanadas:		
710			a) Por metro quadrado ou fracção de ocupação/projecção sobre o espaço público e por ano - Valor Base		24,00 €

N.º ORDEN	OBSERVAÇÕES		DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA EM VIGOR	TAXA
711			b) Por metro quadrado ou fracção de projecção sobre o espaço público e por mês ou fracção - Valor Base		2,00 €
712			c) Por metro quadrado ou fracção de projecção sobre o espaço público e por dia ou fracção - Valor Base		1,25 €
713			3.2 - Outras Ocupações:		
714			a) Sendo mensurável em unidade de medida quadrática:		
715			i) Por metro quadrado ou fracção de ocupação/projecção sobre o espaço público e por ano		24,00 €
716			ii) Por metro quadrado ou fracção de projecção sobre o espaço público e por mês ou fracção		2,00 €
717			iii) Por metro quadrado ou fracção de projecção sobre o espaço público e por dia ou fracção		1,25 €
718			b) Sendo mensurável em unidade de medida cúbica:		
719			i) Por metro cúbico ou fracção de ocupação/projecção sobre o espaço público e por ano		24,00 €
720			ii) Por metro cúbico ou fracção de ocupação/projecção sobre o espaço público e por mês ou fracção		2,00 €
721			iii) Por metro cúbico ou fracção de ocupação/projecção sobre o espaço público e por dia ou fracção		1,25 €
722			c) Sendo mensurável linearmente:		
723			i) Por metro linear ou fracção de ocupação/projecção sobre o espaço público e por ano		24,00 €
724			ii) Por metro linear ou fracção de ocupação/projecção sobre o espaço público e por mês ou fracção		2,00 €
725			iii) Por metro linear ou fracção de ocupação/projecção sobre o espaço público e por dia ou fracção		1,25 €
726			CAPÍTULO XXI		
727			Estacionamento		
728			Artigo 69.º		
729		1 -	Ocupação de lugares entre as 22H00 de um dia e as 08H00 do dia seguinte, no Parque de Estacionamento Subterrâneo do Mercado Municipal		
730			a) Título diário	2,38 €	2,38 €
731			b) Título mensal	59,40 €	59,40 €
732			c) Título anual	594,30 €	594,30 €
733			CAPÍTULO XXII		
734			Segurança Contra Incêndios em Edifícios		
735			Artigo 70.º		
736			Serviços no âmbito da Segurança Contra Incêndios em Edifícios		
737		1	Emissão de pareceres sobre projetos de especialidade de SCIE:		
738			a) Taxa Mínima (*)	110,03 €	110,03 €
739			b) Edifícios com Utilização – Tipo Habitação (€/m²)	0,02 €	0,02 €
740			c) Edifícios com Utilização – Tipo Estabelecimentos Industriais, oficinas e armazéns (€/m²)	0,08 €	0,08 €
741			d) Edifícios com Utilização – Tipo Estabelecimentos que recebem público (€/m²)	0,11 €	0,11 €
742		2	Realização de vistorias sobre as condições de segurança contra incêndio em edifícios:		
743			a) Taxa Mínima (*)	220,05 €	220,05 €
744			b) Edifícios com Utilização – Tipo Habitação (€/m²)	0,04 €	0,04 €
745			c) Edifícios com Utilização – Tipo Estabelecimentos Industriais, oficinas e armazéns (€/m²)	0,16 €	0,16 €
746			d) Edifícios com Utilização – Tipo Estabelecimentos que recebem público (€/m²)	0,22 €	0,22 €
747		3	Realização de inspeções regulares sobre as condições de segurança contra incêndio em edifícios:		
748			a) Taxa Mínima (*)	165,05 €	165,05 €
749			b) Edifícios com Utilização – Tipo Habitação (€/m²)	0,03 €	0,03 €
750			c) Edifícios com Utilização – Tipo Estabelecimentos Industriais, oficinas e armazéns (€/m²)	0,12 €	0,12 €
751			d) Edifícios com Utilização – Tipo Estabelecimentos que recebem público (€/m²)	0,16 €	0,16 €
752		4	Emissão de pareceres sobre medidas de autoproteção:		
753			a) Taxa Mínima (*)	110,03 €	110,03 €
754			b) Edifícios com Utilização – Tipo Habitação (€/m²)	0,02 €	0,02 €
755			c) Edifícios com Utilização – Tipo Estabelecimentos Industriais, oficinas e armazéns (€/m²)	0,08 €	0,08 €
756			d) Edifícios com Utilização – Tipo Estabelecimentos que recebem público (€/m²)	0,11 €	0,11 €
757		(*)	Nas situações em que o valor da taxa, apurado nos termos do presente artigo, for inferior à taxa mínima correspondente fixada no quadro abaixo, é cobrada a taxa mínima respetiva.		
758			Observações: A a atualização dos valores das referidas taxas é efetuada por aplicação do índice de preços no consumidor, excluindo a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos à centésima casa decimal e será efetuado com base na Portaria que atualize os valores das taxas devidas pelos serviços prestados pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), no âmbito da segurança contra incêndio em edifícios (SCIE).		

N.º ORDEN	OBSERVAÇÕES	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA EM VIGOR	TAXA	TOTAL INDEXANTE (I OU II+III+IV) FUNDAMENTAÇÃO ECONOMICO- FINANCEIRA LIMITE	I - FIXADA POR DIPLOMA LEGAL		II - BENEFÍCIO AUFERIDO PELO		II - DESINCENTIVO (ELEMENTO REGULADOR, EM CONCORDÂNCIA COM O N.º 2 DO ARTIGO 1.º DO DECRETO-LEI N.º 151/2001)		III - CUSTO DA ACTIVIDADE PÚBLICA LOCAL (CAPL) =	CUSTOS DIRECTOS										CUSTOS INDIRECTOS										FUTUROS INVESTIMENTOS (C)																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																									
						Base Legal		Valor	%	Valor	Coeficiente		%	Valor	Coeficiente	CAPL	CUSTOS DIRECTOS	MÃO-DE-OBRA DIRECTA (1)	REINTEGRAÇÕES DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS (2) (anual)	TERCEIROS (3) (JORNALISTAS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, ...)	OUTROS CUSTOS DIRECTOS (4) (JORNALISTAS, CUSTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ...)	CUSTOS ESPECÍFICOS TAXAS TIPO II (5)	CUSTOS INDIRECTOS	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%</

N.º ORDEN	OBSERVAÇÕES		DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA EM VIGOR	TAXA	TOTAL INDEXANTE (I OU II+III+IV) FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO- FINANCEIRA LIMITE	I - FIXADA POR DIPLOMA LEGAL		II - BENEFÍCIO AUFERIDO PELO		II - DESINCENTIVO (ELEMENTO REGULADOR, EM CONCORDÂNCIA COM O N.º 2 DO ARTIGO 10.º)		III - CUSTO DA ACTIVIDADE PÚBLICA LOCAL (CAPL) =	CUSTOS DIRECTOS										CUSTOS INDIRECTOS										FUTUROS INVESTIMENTOS (C)							
							Base Legal	Valor	Ex valor	Migração de Custo	Ex valor	Migração de Custo		TOTAL CUSTOS DIRECTOS (A) = (1)+(2)+(3)+(4)+(5)	MÃO-DE-OBRA DIRECTA (1)	REINTEGRAÇÕES DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS (2) (anexo)	TERCEIROS (3) (AVENCOS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, ...)	OUTROS CUSTOS DIRECTOS (4) (DESPESA, CUSTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ...)	CUSTOS ESPECÍFICOS TAXAS TIPO II (5)	TOTAL CUSTOS INDIRECTOS (B) = (6)+(7)+(8)	MÃO-DE-OBRA		APLICAÇÕES DE		REINTEGRAÇÕES E		ATENDIMENTO (7)		ARQUIVO (8)		INSTRUMENTOS DE		OUTROS CUSTOS								
																					%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
85		2ª	As taxas do artigo 6º só são devidas quando se trate de transferências de caixões ou urnas, e não é acumulável com as taxas de exumação ou inumação, salvo, quanto a esta, se a inumação se efetuar em sepultura.			---							-	---	---	0,00 €		---		---	- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €
86		3ª	As obras em jazigos e sepulturas estão sujeitas ao regime previsto no Decreto-Lei nº 555/99 de 16 de dezembro, aplicando-se as taxas previstas no capítulo referente à edificação e urbanização.			---							-	---	---	0,00 €		---		---	- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €
87			CAPÍTULO III			---							-	---	---	0,00 €		---		---	- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €
88			Venda ambulante			---							-	---	---	0,00 €		---		---	- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €
89			(Competência atribuída à DGAE - Lei 27/2013 de 12 de abril			---							-	---	---	0,00 €		---		---	- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €
90			Artigo 9º			---							-	---	---	0,00 €		---		---	- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €
91			Cartão de vendedor ambulante:			---							-	---	---	0,00 €		---		---	- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €
92		1 -	Emissão de cartão			12,81 €			X				X	12,81 €	12,46 €	5,19 €	0,14 €		7,13 €		0,35 €	- €		- €		0,20 €		0,13 €		0,01 €		- €		0,01 €		0,01 €		0,01 €		0,01 €	
93		2 -	Renovação de cartão:			---							-	---	---	0,00 €		---		---	- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €
94		2.1 -	Dentro do prazo			11,59 €							X	11,59 €	11,32 €	4,08 €	0,11 €		7,13 €		0,27 €	- €		- €		0,16 €		0,10 €		0,01 €		- €		0,00 €		0,00 €		0,00 €			
95		2.2 -	Fora do prazo			23,17 €						X	11,59 €	11,32 €	4,08 €	0,11 €		7,13 €		0,27 €	- €		- €		0,16 €		0,10 €		0,01 €		- €		0,00 €		0,00 €		0,00 €				
96		3 -	Segunda via do cartão			10,37 €							X	10,37 €	10,18 €	2,98 €	0,07 €		7,13 €		0,19 €	- €		- €		0,11 €		0,07 €		0,00 €		- €		0,00 €		0,00 €		0,00 €			
97			Observação:			---							-	---	---	0,00 €		---		---	- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		
98			Os cartões de vendedor ambulante devem ser renovados até 30 dias antes da sua caducidade			---							-	---	---	0,00 €		---		---	- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		
99			CAPÍTULO IV			---							-	---	---	0,00 €		---		---	- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		
100			Urbanização e edificação			---							-	---	---	0,00 €		---		---	- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		
101			Artigo 10º			---							-	---	---	0,00 €		---		---	- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		
102			Informação prévia			---							-	---	---	0,00 €		---		---	- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		
103		1 -	Pedido de informação simples - nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do RJUE			---							-	---	---	0,00 €		---		---	- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		
104			1.1 - Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operações de loteamento em terreno de área inferior a 5.000 m2.		50,55 €	125,43 €			X				X	125,43 €	78,16 €	39,13 €	2,14 €		36,89 €		47,27 €	- €		12,07 €		3,17 €		0,98 €		0,06 €		30,95 €		0,04 €		0,04 €		0,04 €			
105			1.2 - Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área entre 5.000 e 10.000 m2.		63,20 €	128,95 €			X				X	128,95 €	80,90 €	41,83 €	2,18 €		36,89 €		48,05 €	- €		12,26 €		3,22 €		1,05 €		0,06 €		31,43 €		0,04 €		0,04 €		0,04 €			
106			1.3 - Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em área superior a 10.000 m2 por fração e em acumulação com o montante previsto no número anterior		12,65 €	19,51 €			X				X	19,51 €	14,85 €	14,65 €	0,20 €		0,00 €		4,67 €	- €		1,11 €		0,29 €		0,37 €		0,02 €		2,86 €		0,01 €		0,01 €		0,01 €			
107			1.4 - Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação		37,90 €	115,68 €			X				X	115,68 €	70,74 €	31,81 €	2,05 €		36,89 €		44,94 €	- €		11,51 €		3,02 €		0,80 €		0,05 €		29,52 €		0,03 €		0,03 €		0,03 €			
108		2 -	Pedido de informação qualificada ou completa - nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE			---							-	---	---	0,00 €		---		---	- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		
109			2.1 - Aplicam-se as taxas para apreciação técnica previstas nas alíneas a) dos n.os 1 dos artigos 11.º a 16.º, em função da natureza da operação urbanística			---							-	---	---	0,00 €		---		---	- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		
110		3 -	Emissão de Resposta ao pedido de informação prévia		30,00 €	37,80 €			X				X	37,80 €	36,89 €	33,09 €	0,00 €		3,80 €		0,91 €	- €		- €		- €		0,83 €		0,05 €		- €		0,03 €		0,03 €		0,03 €			
111			3.1 - Apresentação de elementos para aperfeiçoamento ou alteração de pedido		23,23 €	34,00 €			X				X	34,00 €	33,09 €	33,09 €	0,00 €		0,00 €		0,91 €	- €		- €		- €		0,83 €		0,05 €		- €		0,03 €		0,03 €		0,03 €			
112		4 -	Pedido de declaração nos termos do artigo 17.º n.º 6 do RJUE - Declaração de manutenção dos pressupostos do pedido de informação prévia		83,07 €	103,82 €			X				X	103,82 €	101,04 €	101,04 €	0,00 €		0,00 €		2,78 €	- €		- €		- €		2,53 €		0,15 €		- €		0,10 €		0,10 €					
113			Artigo 11º			---							-	---	---	0,00 €		---		---	- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		
114			Controlo administrativo de operações de loteamento e de obras de urbanização			---							-	---	---	0,00 €		---		---	- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		
115		1 -	Quando sujeita a licença:			0,00 €																																			

N.º ORDEN	OBSERVAÇÕES	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA EM VIGOR	TAXA	TOTAL INDEXANTE (I OU II+III+IV) FUNDAMENTAÇÃO ECONOMICO- FINANCEIRA (limite)	I - FIXADA POR DIPLOMA LEGAL		II - BENEFÍCIO AUFERIDO PELO		II - DESINCENTIVO (ELEMENTO REGULADOR, EM CONCORDÂNCIA COM O N.º 2 DO ARTIGO 1.º DO DECRETO-LEI Nº 240/80)		III - CUSTO DA ACTIVIDADE PÚBLICA LOCAL (CAPL) =	CUSTOS DIRECTOS					CUSTOS ESPECÍFICOS TAXAS TIPO II (5)	TOTAL CUSTOS INDIRECTOS (B) = (4)+...+(10)	MÃO-DE-OBRA		APLICAÇÕES DE		REINTEGRAÇÕES E		ATENDIMENTO (7)	ARQUIVO (8)		INSTRUMENTOS DE		OUTROS CUSTOS		FUTUROS INVESTIMENTOS (C)				
						Base Legal	Valor	Em valor	Porcentagem de Custo	Em valor	Porcentagem de Custo		TOTAL CUSTOS DIRECTOS (A) = (1)+(2)+(3)+(4)+(5)	MÃO-DE-OBRA DIRECTA (1)	REINTEGRAÇÕES DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS (2) (anexo)	TERCEIROS (3) (AVENCOS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, ...)	OUTROS CUSTOS DIRECTOS (4) (DESPESAS, CUSTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ...)			%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR		%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR		%	VALOR	%	VALOR
169		a) Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, sujeitos a licença ou comunicação prévia	63,20 €	63,20 €	135,19 €							X	135,19 €	85,59 €	46,46 €	2,24 €		36,89 €		49,60 €	- €		12,63 €		3,32 €		1,16 €		0,07 €		32,38 €		0,05 €				
170		b) Construções de muros ou vedações sujeitas a licença ou comunicação prévia	63,20 €	63,20 €	135,19 €							X	135,19 €	85,59 €	46,46 €	2,24 €		36,89 €		49,60 €	- €		12,63 €		3,32 €		1,16 €		0,07 €		32,38 €		0,05 €				
171		c) Alterações de fachadas, empenas e coberturas de edifícios, incluindo abertura e fecho de vãos, sujeita a licença ou comunicação prévia	63,20 €	63,20 €	135,19 €							X	135,19 €	85,59 €	46,46 €	2,24 €		36,89 €		49,60 €	- €		12,63 €		3,32 €		1,16 €		0,07 €		32,38 €		0,05 €				
172		d) Apreciação de pedidos de aprovação de projetos de construção e alteração de postos de armazenamento de produtos de petróleo	347,55 €	347,55 €	442,45 €							X	442,45 €	319,16 €	270,88 €	5,38 €		42,90 €		123,29 €	- €		30,27 €		7,95 €		6,77 €		0,41 €		77,62 €		0,27 €				
173		e) Apreciação de pedidos de aprovação de projetos de construção e alteração de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional	379,15 €	379,15 €	481,47 €							X	481,47 €	348,85 €	300,18 €	5,77 €		42,90 €		132,62 €	- €		32,50 €		8,53 €		7,50 €		0,45 €		83,33 €		0,30 €				
174		f) Apreciação de pedidos de licenciamento de Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água	347,55 €	347,55 €	442,45 €							X	442,45 €	319,16 €	270,88 €	5,38 €		42,90 €		123,29 €	- €		30,27 €		7,95 €		6,77 €		0,41 €		77,62 €		0,27 €				
175		1.2 - Emissão da licença		30,00 €	35,66 €							X	35,66 €	34,92 €	27,07 €	0,73 €		7,13 €		6,74 €	- €		- €		- €		0,68 €		0,04 €		- €		0,03 €				
176		a) Acresce, pelo prazo de execução - por cada mês ou fracção	31,60 €	31,60 €	31,60 €						X	31,60 €		0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €	- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €			
177		2 - Quando sujeita a comunicação prévia:																																			
178		2.1 - Resposta à comunicação prévia		25,00 €	41,98 €							X	41,98 €	41,07 €	33,09 €	0,86 €		7,13 €		0,91 €	- €		- €		- €		0,83 €		0,05 €		- €		0,03 €				
179		a) Acresce, pelo prazo de execução - por cada mês ou fracção	31,60 €	31,60 €	31,60 €						X	31,60 €		0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €	- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €			
180		b) Acresce, pela apreciação técnica (controlo sucessivo), as taxas previstas nas subalíneas da alínea a) do presente artigo	315,95 €	315,95 €	397,78 €							X	397,78 €	286,05 €	238,27 €	4,88 €		42,90 €		111,73 €	- €		27,49 €		7,22 €		5,96 €		0,36 €		70,48 €		0,24 €				
181		3 - Renovação da licença ou comunicação prévia (art.º 72.º do RJUE)		42,69 €	56,03 €							X	56,03 €	54,75 €	46,37 €	1,25 €		7,13 €		1,28 €	- €		- €		- €		1,16 €		0,07 €		- €		0,05 €				
182		4 - Reapreciação do pedido de licença (artigo 25.º RJUE)		42,69 €	112,40 €							X	112,40 €	109,62 €	101,04 €	1,45 €		7,13 €		2,78 €	- €		- €		- €		2,53 €		0,15 €		- €		0,10 €				
183		5 - Apresentação de elementos para aperfeiçoamento, alteração de pedido ou aditamento		75,00 €	112,40 €							X	112,40 €	109,62 €	101,04 €	1,45 €		7,13 €		2,78 €	- €		- €		- €		2,53 €		0,15 €		- €		0,10 €				
184		Artigo 16º			---							-	---	---	---	---		---		---	- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €				
185		Outros pedidos sujeitos a controlo administrativo			---							-	---	---	---	---		---		---	- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €				
186		1 - Pedido de obras de escavação e contenção periférica, previsto no artigo 81.º do RJUE		58,09 €	82,78 €							X	82,78 €	81,39 €	50,46 €	0,00 €		30,93 €		1,39 €	- €		- €		- €		1,26 €		0,08 €		- €		0,05 €				
187		2 - Constituição de propriedade horizontal, por fracção		23,23 €	75,26 €							X	75,26 €	74,07 €	43,14 €	0,00 €		30,93 €		1,19 €	- €		- €		- €		1,08 €		0,06 €		- €		0,04 €				
188		3 - Pedido de destaque de parcela de terreno			---							-	---	---	---	---		---		---	- €		- €		- €		- €		---		---		---				
189		3.1 - Por pedido ou reapreciação	126,40 €	126,40 €	174,21 €							X	174,21 €	115,28 €	75,75 €	2,64 €		36,89 €		58,94 €	- €		14,86 €		3,90 €		1,89 €		0,11 €		38,10 €		0,08 €				
190		3.2 - Pela emissão ou substituição da certidão de aprovação	94,80 €	94,80 €	135,19 €							X	135,19 €	85,59 €	46,46 €	2,24 €		36,89 €		49,60 €	- €		12,63 €		3,32 €		1,16 €		0,07 €		32,38 €		0,05 €				
191		4 - Licença parcial para a construção de estrutura			---							-	---	---	---	---		---		---	- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €				
192		4.1 - Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura - 30 % do valor da taxa devida pela emissão da licença definitiva			---							-	---	---	---	---		---		---	- €		- €		- €		1,71 €		0,10 €		- €		0,07 €				
193		5 - Licença especial para a conclusão de obra inacabada			---							-	---	---	---	---		---		---	- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €				
194		5.1 - Emissão de licença para conclusão de obras inacabadas		23,23 €	81,20 €							X	81,20 €	79,32 €	68,43 €	3,76 €		7,13 €		1,88 €	- €		- €		- €		1,71 €		0,10 €		- €		0,07 €				
195		5.2 - Prazo de execução da obra, acresce por cada mês ou fracção	31,60 €	31,60 €	31,60 €						X	31,60 €		0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €	- €		- €		- €		- €		- €		- €					
196		6 - Licença para a realização de obras de demolição			---							-	---	---	---	---		---		---	- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €				
197		6.1 - Emissão de licença	23,23 €	23,23 €	79,68 €							X	79,68 €	77,80 €	68,43 €	2,24 €		7,13 €		1,88 €	- €		- €		- €		1,71 €		0,10 €		- €		0,07 €				
198		6.2 - Prazo de execução dos trabalhos, acresce por mês ou fracção	31,60 €	31,60 €	31,60 €						X	31,60 €		0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €	- €		- €		- €</											

4 de 10

5 de 10

N.º ORDEM	OBSERVAÇÕES	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA EM VIGOR	TAXA	TOTAL INDEXANTE (I OU II+III+IV) FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA (limite)	I - FIXADA POR DIPLOMA LEGAL		II - BENEFÍCIO AUFERIDO PELO		II - DESINCENTIVO (ELEMENTO REGULADOR, EM CONCORDÂNCIA COM O N.º 2 DO		III - CUSTO DA ACTIVIDADE PÚBLICA LOCAL (CAPL) =	CUSTOS DIRECTOS										CUSTOS INDIRECTOS										FUTUROS INVESTIMENTOS (C)	
						Base Legal	Valor	Excedente	Base de Imputação de Cotas	Excedente	Fator de Imputação de Cotas		TOTAL CUSTOS DIRECTOS (A) = (1)+(2)+(3)+(4)+(5)	MÃO-DE-OBRA DIRECTA (1)	REINTEGRAÇÕES DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS (2) (normal)	TERCEIROS (3) (AVANÇOS, REINTEGRAÇÕES DE SERVIÇOS, ...)	OUTROS CUSTOS DIRECTOS (4) (AVANÇOS, CUSTOS DE LIQUIDAÇÃO E COMISSÃO)	CUSTOS ESPECÍFICOS TAXAS TIPO II (5)	TOTAL CUSTOS INDIRECTOS (B) = (4)+(5)+(10)	MÃO-DE-OBRA		APLICAÇÕES DE		REINTEGRAÇÕES E		ATENDIMENTO (7)		ARQUIVO (8)		INSTRUMENTOS DE		OUTROS CUSTOS		
																				%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
384		Artigo 34º			---							-	---	---	0,00 €	---	---	---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	
385		Licenciamento e vistorias de recintos de espetáculos e divertimentos públicos e de			---							-	---	---	0,00 €	---	---	---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €		
386	1 -	Licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados	28,20 €	28,20 €	132,19 €							X	132,19 €	125,98 €	80,37 €	2,71 €	0,00 €	42,90 €	6,21 €	- €	- €	- €	- €	4,00 €	2,01 €	0,12 €	- €	- €	- €	- €	0,08 €	- €		
387		1.1 - Por cada dia além do primeiro	4,74 €	4,74 €	7,77 €							X	7,77 €	7,42 €	7,32 €	0,10 €	0,00 €	0,35 €	- €	- €	- €	- €	0,15 €	0,18 €	0,01 €	- €	- €	- €	- €	0,01 €	- €			
388	2 -	Licença accidental de recinto para espetáculos de natureza artística	23,50 €	23,50 €	132,19 €							X	132,19 €	125,98 €	80,37 €	2,71 €	0,00 €	42,90 €	6,21 €	- €	- €	- €	- €	4,00 €	2,01 €	0,12 €	- €	- €	- €	- €	0,08 €	- €		
389		2.1 - Por cada dia além do primeiro	4,74 €	4,74 €	7,77 €							X	7,77 €	7,42 €	7,32 €	0,10 €	0,00 €	0,35 €	- €	- €	- €	- €	0,15 €	0,18 €	0,01 €	- €	- €	- €	- €	0,01 €	- €			
390	3 -	Certificado de vistoria	18,80 €	18,80 €	23,78 €							X	23,78 €	22,72 €	15,16 €	0,44 €	7,13 €	1,06 €	- €	- €	- €	- €	0,64 €	0,38 €	0,02 €	- €	- €	- €	- €	0,02 €	- €			
391	4 -	Realização de vistoria	46,95 €	46,95 €	107,13 €							X	107,13 €	103,99 €	66,21 €	0,89 €	36,89 €	3,14 €	- €	- €	- €	- €	1,32 €	1,66 €	0,10 €	- €	- €	- €	- €	0,07 €	- €			
392	5 -	Autenticação dos bilhetes por cada 100 ou fração	1,90 €	1,90 €	16,46 €							X	16,46 €	15,88 €	8,51 €	0,24 €	7,13 €	0,59 €	- €	- €	- €	- €	0,35 €	0,21 €	0,01 €	- €	- €	- €	- €	0,01 €	- €			
393		Observações:			---							-	---	---	0,00 €	---	---	---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €		
394	1ª	Todas as taxas são cobradas no ato de apresentação do respetivo pedido.			---							-	---	---	0,00 €	---	---	---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €		
395	2ª	A desistência do pedido implica a perda, a favor da Câmara Municipal, das taxas pagas nos termos da observação anterior.			---							-	---	---	0,00 €	---	---	---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €		
396	3ª	Todas as taxas sofrem um agravamento de 50% quando os requerimentos não sejam apresentados dentro do prazo legal.			---							-	---	---	0,00 €	---	---	---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €		
397		CAPÍTULO IX			---							-	---	---	0,00 €	---	---	---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €		
398		Serviços de metrologia			---							-	---	---	0,00 €	---	---	---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €		
399		Artigo 35º			---							-	---	---	0,00 €	---	---	---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €		
400		As taxas são as fixadas na legislação em vigor.			---							-	---	---	0,00 €	---	---	---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €		
401		As taxas devidas pelo controle metrológico de instrumentos de medição, a cobrar pela Câmara			---							-	---	---	0,45 €	---	---	---	- €	- €	- €	- €	0,66 €	0,54 €	0,03 €	- €	- €	- €	- €	0,02 €	- €			
402		CAPÍTULO X			---							-	---	---	0,00 €	---	---	---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €		
403		Utilização de instalações municipais			---							-	---	---	0,00 €	---	---	---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €		
404		Secção I			---							-	---	---	0,00 €	---	---	---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €		
405		Pavilhão Gimnodesportivo			---							-	---	---	0,00 €	---	---	---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €		
406		Artigo 36º			---							-	---	---	0,00 €	---	---	---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €		
407		Utilização regular, por hora			---							-	---	---	0,00 €	---	---	---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €		
408	1 -	Período de utilização diurna	21,50 €	21,50 €	21,50 €			X	21,50 €				0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €		
409	2 -	Período de utilização noturna	25,70 €	25,70 €	25,70 €			X	25,70 €				0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €		
410		Artigo 37º			---							-	---	---	0,00 €	---	---	---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €		
411		Utilização pontual, por hora			---							-	---	---	0,00 €	---	---	---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €		
412	1 -	Período de utilização diurna	25,70 €	25,70 €	25,70 €			X	25,70 €				0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €		
413	2 -	Período de utilização noturna	30,00 €	30,00 €	30,00 €			X	30,00 €				0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €		
414		Artigo 38º			---							-	---	---	0,00 €	---	---	---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €		
415		Competições e similares, com entradas pagas			---							-	---	---	0,00 €	---	---	---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €		
416	1 -	Período de utilização diurna	51,45 €	51,45 €	51,45 €			X	51,45 €				0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €		
417	2 -	Período de utilização noturna	60,05 €	60,05 €	60,05 €			X	60,05 €				0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0																

7 de 10

N.º ORDEN	OBSERVAÇÕES	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA EM VIGOR	TAXA	TOTAL INDEXANTE (I OU II+III+IV) FUNDAMENTAÇÃO ECONOMICO- FINANCEIRA LIMITE	I - FIXADA POR DIPLOMA LEGAL		II - BENEFÍCIO AUFERIDO PELO		II - DESINCENTIVO (ELEMENTO REGULADOR, EM CONCORDÂNCIA COM O N.º 2 DO ARTIGO 10.º DO DECRETO-LEI N.º 240/80)		III - CUSTO DA ACTIVIDADE PÚBLICA LOCAL (CAPL) =	CUSTOS DIRECTOS					CUSTOS INDIRECTOS										FUTUROS INVESTIMENTOS (C)																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
						Base Legal	Valor	Em valor	Porcentagem de Custo	Em valor	Porcentagem de Custo		TOTAL CUSTOS DIRECTOS (A) = (1)+(2)+(3)+(4)+(5)	MÃO-DE-OBRA DIRECTA (1)	REINTEGRAÇÕES DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS (2) (unidade)	TERCEIROS (3) (SALVAGUARDAS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, ...)	OUTROS CUSTOS DIRECTOS (4) (DESPESAS, CUSTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ...)	CUSTOS ESPECÍFICOS TAXAS TIPO II (5)	TOTAL CUSTOS INDIRECTOS (B) = (6)+(7)+(8)+(9)+(10)	MÃO-DE-OBRA		APLICAÇÕES DE		REINTEGRAÇÕES E		ATENDIMENTO (7)			ARQUIVO (8)		INSTRUMENTOS DE		OUTROS CUSTOS																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
																				%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR		%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																											
557		2 - A Ocupação do espaço exterior da Feira depende do pagamento da seguinte taxa:			---							-	---	---	---	0,00 €	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

N.º ORDEM	OBSERVAÇÕES	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA EM VIGOR	TAXA	TOTAL INDEXANTE (I OU II+III+IV) FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA (limite)	I - FIXADA POR DIPLOMA LEGAL		II - BENEFÍCIO AUFERIDO PELO		II - DESINCENTIVO (ELEMENTO REGULADOR, EM CONCORDÂNCIA COM O N.º 2 DO ARTIGO 11.º DO DECRETO-LEI N.º 139/2008)	III - CUSTO DA ACTIVIDADE PÚBLICA LOCAL (CAPL) =	CUSTOS DIRECTOS					CUSTOS ESPECÍFICOS TAXAS TIPO II (5)	CUSTOS INDIRECTOS										FUTUROS INVESTIMENTOS (C)						
						Base Legal	Valor	Ex valor	Valor de Majoração do Custo			Elevador	Fator de Majoração do Custo	TOTAL CUSTOS DIRECTOS (A) = (1)+(2)+(3)+(4)+(5)	MÃO-DE-OBRA DIRECTA (1)	REINTEGRAÇÕES DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS (2) (anexo I)		TERCEIROS (3) (AVENCOS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, ...)	OUTROS CUSTOS DIRECTOS (4) (DESPESAS, CUSTOS DE ORGANIZAÇÃO, ...)	TOTAL CUSTOS INDIRECTOS (B) = (6)+(7)+(8)+(9)+(10)	MÃO-DE-OBRA		APLICAÇÕES DE		REINTEGRAÇÕES E		ATENDIMENTO (7)		ARQUIVO (8)		INSTRUMENTOS DE		OUTROS CUSTOS	
																					%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR			%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR
641		Observações: A a atualização dos valores das referidas taxas é efetuada por aplicação do índice de preços no consumidor, excluindo a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos à centésima casa decimal e será efetuado com base na Portaria que atualize os valores das taxas devidas pelos serviços prestados pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), no âmbito da segurança contra incêndio em edifícios (SCIE).		88,85 €	107,13 €						X	107,13 €	103,99 €	66,21 €	0,89 €		36,89 €		3,14 €	- €	- €	- €	1,32 €	1,66 €	0,10 €	- €	- €	- €	- €	0,07 €				
642		CAPÍTULO XXI			---						-	---	---	---	0,00 €		---		---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €			
643		Permissões administrativas previstas no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e demais em			---						-	---	---	---	0,00 €		---		---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €			
644		Artigo 63º			---						-	---	---	---	0,00 €		---		---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €			
645		Mera comunicação prévia			---						-	---	---	---	0,00 €		---		---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €			
646	1 -	Receção da mera comunicação prévia - Apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Portal do Empreendedor relativos a Meras Comunicações Prévias (exclui Receção da mera comunicação prévia de estabelecimentos de tipo 3 no âmbito do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto)	17,75 €	17,75 €	30,44 €						X	30,44 €	29,40 €	21,97 €	0,30 €		7,13 €		1,04 €	- €	- €		0,44 €	0,55 €	0,03 €	- €	- €	- €	- €	0,02 €				
647	2 -	Reapreciação dos elementos instrutórios relativos a Meras Comunicações Prévias quando reenviados na sequência de notificação eletrónica para suprir lacunas ou não conformidades	11,85 €	11,85 €	22,67 €						X	22,67 €	21,97 €	14,65 €	0,20 €		7,13 €		0,70 €	- €	- €		0,29 €	0,37 €	0,02 €	- €	- €	- €	- €	0,01 €				
648		Permissões administrativas previstas em diplomas que procedam à adaptação ao Decreto-Lei			---						-	---	---	---	0,00 €		---		---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €			
649	1 -	Balcão Único Eletrónico e outras plataformas para submissão eletrónica de permissões administrativas			---						-	---	---	---	0,00 €		---		---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €			
650		1.1 - Receção de comunicação relativamente a assuntos não especialmente previstos noutros capítulos		10,00 €	12,31 €						X	12,31 €	12,08 €	4,88 €	0,07 €		7,13 €		0,23 €	- €	- €		0,10 €	0,12 €	0,01 €	- €	- €	- €	- €	0,00 €				
651		1.2 - Receção da mera comunicação prévia [ou comunicação prévia com prazo nos termos do RJUE] - Apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão único eletrónico ou similar relativos a Meras Comunicações Prévias [ou comunicação prévia com prazo nos termos do RJUE] quando não especialmente prevista noutros capítulos		15,00 €	22,67 €						X	22,67 €	21,97 €	14,65 €	0,20 €		7,13 €		0,70 €	- €	- €		0,29 €	0,37 €	0,02 €	- €	- €	- €	- €	0,01 €				
652		1.3 - Reapreciação dos elementos instrutórios relativos a Meras Comunicações Prévias [ou comunicação prévia nos termos do RJUE] quando reenviados na sequência de notificação eletrónica para suprir lacunas ou não conformidades		15,00 €	22,67 €						X	22,67 €	21,97 €	14,65 €	0,20 €		7,13 €		0,70 €	- €	- €		0,29 €	0,37 €	0,02 €	- €	- €	- €	- €	0,01 €				
653		1.4 - Pela apreciação de pedidos de autorização relativas a pretensões não especialmente previstas noutros capítulos		75,00 €	148,54 €						X	148,54 €	142,23 €	109,05 €	2,24 €		30,93 €		6,31 €	- €	- €		3,32 €	2,73 €	0,16 €	- €	- €	- €	- €	0,11 €				
654		1.5 - Pela apreciação de comunicações prévias com prazo não especialmente previstas noutros capítulos		75,00 €	148,54 €						X	148,54 €	142,23 €	109,05 €	2,24 €		30,93 €		6,31 €	- €	- €		3,32 €	2,73 €	0,16 €	- €	- €	- €	- €	0,11 €				
655	2 -	Por cada acesso mediado		7,50 €	14,44 €						X	14,44 €	13,97 €	6,64 €	0,20 €		7,13 €		0,48 €	- €	- €		0,29 €	0,17 €	0,01 €	- €	- €	- €	- €	0,01 €				
656		Artigo 64º			7,13 €						X	7,13 €	7,13 €	0,00 €	0,00 €		7,13 €		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €			
657		Alojamento Local			---						-	---	---	---	0,00 €		---		---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €			
658	1 -	Vistorias para verificação do cumprimento dos requisitos	88,85 €	88,85 €	99,85 €						X	99,85 €	97,04 €	59,35 €	0,80 €		36,89 €		2,81 €	- €	- €		1,18 €	1,48 €	0,09 €	- €	- €	- €	- €	0,06 €				
659	2 -	Placa identificativa (aquisição)	35,55 €	35,55 €	7,13 €						X	7,13 €	7,13 €	0,00 €	0,00 €		7,13 €		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €			
660		Empreendimentos turísticos em conformidade com o Decreto Lei nº 39/2008, de 7 de março			---						-	---	---	---	0,00 €		---		---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €			
661	1	Pedido de informação prévia			---						-	---	---	---	0,00 €		---		---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €			
662		1.1 - Pedido de informação prévia nos termos do art.º 25.º do DL 39/2008		90,00 €	210,43 €						X	210,43 €	162,16 €	152,99 €	2,05 €		7,13 €		48,27 €	- €	11,51 €		3,02 €	3,82 €	0,23 €	29,52 €				0,15 €				
663		1.2 - Pedido de informação prévia em solo rústico nos termos do art.º 25.º-A do DL 39/2008		90,00 €	210,43 €						X	210,43 €	162,16 €	152,99 €	2,05 €		7,13 €		48,27 €	- €	11,51 €		3,02 €	3,82 €	0,23 €	29,52 €				0,15 €				
664		1.3 - Fixação da capacidade			---						-	---	---	---	0,00 €		---		---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €			
665		a) Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação dos empreendimentos de turismo de habitação		100,00 €	179,68 €						X	179,68 €	130,80 €	97,72 €	2,14 €		30,93 €		48,88 €	- €	12,07 €		3,17 €	2,44 €	0,15 €	30,95 €				0,10 €				
666		b) Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação dos empreendimentos de turismo rural, com exceção de hotéis rurais		100,00 €	179,68 €						X	179,68 €	130,80 €	97,72 €	2,14 €		30,93 €		48,88 €	- €	12,07 €		3,17 €	2,44 €	0,15 €	30,95 €				0,10 €				
667		c) Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação de parques de campismo ou caravanismo		100,00 €	179,68 €						X	179,68 €	130,80 €	97,72 €	2,14 €		30,93 €		48,88 €	- €	12,07 €		3,17 €	2,44 €	0,15 €	30,95 €				0,10 €				
668	2	Auditoria de verificação quinzenal de empreendimentos turísticos		56,36 €	60,20 €						X	60,20 €	53,20 €	21,97 €	0,30 €		30,93 €		7,00 €	- €	1,67 €		0,44 €	0,55 €	0,03 €	4,29 €				0,02 €				
669		Artigo 65º			7,13 €						X	7,13 €	7,13 €	0,00 €	0,00 €		7,13 €		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €			
670		Alojamento local em conformidade com o Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na sua redação atual			---						-	---	---	---	0,00 €		---		---	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €			
671	1	Comunicação prévia com prazo - Registo de estabelecimentos de alojamento local, conforme n.º 1 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto		15,00 €	112,87 €						X	112,87 €	87,94 €	79,75 €	1,06 €	</																		

N.º ORDEN	OBSERVAÇÕES	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA EM VIGOR	TAXA	TOTAL INDEXANTE (I OU II+III+IV) FUNDAMENTAÇÃO ECONOMICO- FINANCEIRA (limite)	I - FIXADA POR DIPLOMA LEGAL		II - BENEFÍCIO AUFERIDO PELO		II - DESINCENTIVO (ELEMENTO REGULADOR, EM CONCORDÂNCIA COM O N.º 2 DO ARTIGO 10.º DO DECRETO-LEI N.º 48/2011, de 1 de abril)		III - CUSTO DA ACTIVIDADE PÚBLICA LOCAL (CAPL) =	CUSTOS DIRECTOS					TOTAL CUSTOS INDIRECTOS (B) = (4)+(6)+(7)+(8)+(9)+(10)	CUSTOS INDIRECTOS												FUTUROS INVESTIMENTOS (C)			
						Base Legal	Valor	Em valor	Módulo de Cálculo	Em valor	Módulo de Cálculo		TOTAL CUSTOS DIRECTOS (A) = (1)+(2)+(3)+(4)+(5)	MÃO-DE-OBRA DIRECTA (1)	REINTEGRAÇÕES DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS (2) (valor de aquisição)	TERCEIROS (3) (avencos, prestações de serviços, ...)	OUTROS CUSTOS DIRECTOS (4) (despesas, custos de depreciação, ...)		CUSTOS ESPECÍFICOS TAXAS TIPO II (5)	MÃO-DE-OBRA		APLICAÇÕES DE		REINTEGRAÇÕES E		ATENDIMENTO (7)		ARQUIVO (8)		INSTRUMENTOS DE		OUTROS CUSTOS		
																				%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%		VALOR	%	VALOR
703		Pela apreciação de pedidos de Comunicação Prévia com Prazo para ocupação do espaço público	11,85 €	11,85 €	74,95 €							X	74,95 €	69,66 €	35,82 €	2,91 €		30,93 €	5,29 €		- €		- €		4,30 €		0,90 €		0,05 €		- €		0,04 €	
704		1 - Pela apreciação de pedidos de ocupação do espaço público - Regime Geral de Ocupação do Espaço Público; ou		50,00 €	78,39 €							X	78,39 €	76,51 €	68,43 €	0,96 €		7,13 €	1,88 €		- €		- €		- €		1,71 €		0,10 €		- €		0,07 €	
705		2 - Pela apreciação de pedidos de ocupação do espaço público com as finalidades admissíveis previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril:			---							-	---	---	---	0,00 €		---	---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
706		2.1 - Pela receção de mera comunicação prévia, aplicável quando as características e localização do mobiliário urbano respeitarem os limites legal ou regulamentarmente fixados		15,00 €	22,67 €							X	22,67 €	21,97 €	14,65 €	0,20 €		7,13 €	0,70 €		- €		- €		0,29 €		0,37 €		0,02 €		- €		0,01 €	
707		2.2 - Pela apreciação de pedidos de autorização, aplicável quando as características e localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites legal ou regulamentarmente fixados		45,00 €	91,69 €							X	91,69 €	87,84 €	79,75 €	1,06 €		7,13 €	3,75 €		- €		- €		1,56 €		1,99 €		0,12 €		- €		0,08 €	
708		3 - Ocupação do espaço público - acresce aos artigos anteriores			---							-	---	---	---	0,00 €		---	---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
709		3.1 - Ocupação do espaço público por esplanadas:			---							-	---	---	---	0,00 €		---	---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
710		a) Por metro quadrado ou fracção de ocupação/projecção sobre o espaço público e por ano - Valor Base		24,00 €	24,00 €						X	24,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €	0,00 €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
711		b) Por metro quadrado ou fracção de projecção sobre o espaço público e por mês ou fracção - Valor Base		2,00 €	2,00 €						X	2,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €	0,00 €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
712		c) Por metro quadrado ou fracção de projecção sobre o espaço público e por dia ou fracção - Valor Base		1,25 €	1,25 €						X	1,25 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €	0,00 €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
713		3.2 - Outras Ocupações:			---							-	---	---	---	0,00 €		---	---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
714		a) Sendo mensurável em unidade de medida quadrática:			---							-	---	---	---	0,00 €		---	---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
715		i) Por metro quadrado ou fracção de ocupação/projecção sobre o espaço público e por ano		24,00 €	24,00 €						X	24,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €	0,00 €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
716		ii) Por metro quadrado ou fracção de projecção sobre o espaço público e por mês ou fracção		2,00 €	2,00 €						X	2,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €	0,00 €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
717		iii) Por metro quadrado ou fracção de projecção sobre o espaço público e por dia ou fracção		1,25 €	1,25 €						X	1,25 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €	0,00 €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
718		b) Sendo mensurável em unidade de medida cúbica:			---							-	---	---	---	0,00 €		---	---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
719		i) Por metro cúbico ou fracção de ocupação/projecção sobre o espaço público e por ano		24,00 €	24,00 €						X	24,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €	0,00 €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
720		ii) Por metro cúbico ou fracção de ocupação/projecção sobre o espaço público e por mês ou fracção		2,00 €	2,00 €						X	2,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €	0,00 €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
721		iii) Por metro cúbico ou fracção de ocupação/projecção sobre o espaço público e por dia ou fracção		1,25 €	1,25 €						X	1,25 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €	0,00 €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
722		c) Sendo mensurável linearmente:			---							-	---	---	---	0,00 €		---	---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
723		i) Por metro linear ou fracção de ocupação/projecção sobre o espaço público e por ano		24,00 €	24,00 €						X	24,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €	0,00 €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
724		ii) Por metro linear ou fracção de ocupação/projecção sobre o espaço público e por mês ou fracção		2,00 €	2,00 €						X	2,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €	0,00 €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
725		iii) Por metro linear ou fracção de ocupação/projecção sobre o espaço público e por dia ou fracção		1,25 €	1,25 €						X	1,25 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €	0,00 €		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
726		CAPÍTULO XXI			---							-	---	---	---	0,00 €		---	---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
727		Estacionamento			---							-	---	---	---	0,00 €		---	---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
728		Artigo 69.º			---							-	---	---	---	0,00 €		---	---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
729	1 -	Ocupação de lugares entre as 22H00 de um dia e as 08H00 do dia seguinte, no Parque de Estacionamento Subterrâneo do Mercado Municipal			---							-	---	---	---	0,00 €		---	---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
730		a) Título diário	2,38 €	2,38 €	---							-	---	---	---	0,00 €		---	---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
731		b) Título mensal	59,40 €	59,40 €	---							-	---	---	---	0,00 €		---	---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
732		c) Título anual	594,30 €	594,30 €	---							-	---	---	---	0,00 €		---	---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
733		CAPÍTULO XXII			---							-	---	---	---	0,00 €		---	---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
734		Segurança Contra Incêndios em Edifícios			---							-	---	---	---	0,00 €		---	---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
735		Artigo 70.º			---							-	---	---	---	0,00 €		---	---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
736		Serviços no âmbito da Segurança Contra Incêndios em Edifícios			---							-	---	---	---	0,00 €		---	---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
737	1	Emissão de pareceres sobre projetos de especialidade de SCIE:			---							-	---	---	---	0,00 €		---	---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
738		a) Taxa Mínima (*)	110,03 €	110,03 €	---							-	---	---	---	0,00 €		---	---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
739		b) Edifícios com Utilização – Tipo Habitação (€/m²)	0,02 €	0,02 €	---							-	---	---	---	0,00 €		---	---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
740		c) Edifícios com Utilização – Tipo Estabelecimentos Industriais, oficinas e armazéns (€/m²)	0,08 €	0,08 €	---							-	---	---	---	0,00 €		---	---		- €		- €		- €		- €		- €		- €		- €	
741		d) Edifícios com Utilização – Tipo Estabelecimentos que recebem público (€/m²)	0,11 €	0,11 €	---							-	---	---	---	0,00 €		---	---		- €		- €		- €									



MUNICÍPIO DE FERREIRA DO ZÊZERE

Câmara Municipal

REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

Anexo B - Relatório de fundamentação económica e financeira

(em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro).

Maio de 2025



FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA DAS TAXAS DO MUNICÍPIO DE FERREIRA DO ZÊZERE

O presente estudo visa dar cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, designadamente proceder à fundamentação económica e financeira das Taxas Municipais.

A. ENQUADRAMENTO NORMATIVO

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA) foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2007.

As taxas cobradas pelo Município inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pelo Órgão Deliberativo, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas atividades das Autarquias ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

- Realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- Concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- Gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- Gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
- Atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- Atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;



- Atividades de promoção do desenvolvimento local.

As taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (art.º 3.º do RGTAL) da:

- a. Prestação concreta de um serviço público local;
- b. Utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia; ou
- c. Remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares.

O elemento distintivo entre taxa e imposto é a existência ou não de sinalagma.

O RGTAL reforça a necessidade da verificação deste sinalagma, determinando expressamente que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual “o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular” (BAP) conforme alude o art.º 4.º. Mais refere que o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações. A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um princípio da proibição de excesso, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.

Esquemáticamente:

$$\text{Valor das Taxas} \leq \left\{ \begin{array}{l} \text{Custo da atividade pública local} \\ \text{Benefício auferido pelo particular} \end{array} \right.$$

Entendem-se externalidades como as atividades que envolvem a imposição involuntária de efeitos positivos ou negativos sobre terceiros sem que estes tenham oportunidade de os impedir.



Quando os efeitos provocados pelas atividades são positivos, estas são designadas por externalidades positivas. Quando os efeitos são negativos, designam-se por externalidades negativas.

As externalidades envolvem uma imposição involuntária.

Dispõe a alínea c) do n.º 2 do art.º 8.º do RGTA que o regulamento que crie taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado conforme se referiu pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando esta comparação com atividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.

No sentido clássico, as taxas são tributos que têm um <u>carácter bilateral</u> , sendo a <u>contrapartida</u> (art.º 3.º do RGTA):	Valor da Taxa calculado em função do:
○ <u>Da prestação concreta de um serviço público local;</u> ○ <u>Da utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias;</u> ou ○ <u>De remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares</u>	O valor das Taxas deve ser menor ou igual ao Custo da atividade pública local ou Benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.



O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP ou numa perspetiva de desincentivo visando a modulação e regulação de comportamentos.

O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

CAPL (Custo da Atividade Pública Local)	E/OU	BAP (Benefício Auferido pelo Particular)	E/OU	Desincentivo
Custos diretos, indiretos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos		Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado		Como forma de modular/regular comportamentos

Assim, cumpre sistematizar para todas as taxas o custo da atividade pública local (CAPL) compreendendo os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município. O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspetiva do BAP ou desincentivo.

Na delimitação do CAPL foram arrolados os custos diretos. Em conformidade com o supra aludido foi conduzido um exaustivo arrolamento dos fatores “produtivos” que concorrem direta e indiretamente para a formulação de prestações tributáveis no sentido de apurar o CAPL.

Entenderam-se como fatores “produtivos” a mão-de-obra direta, o mobiliário e hardware e outros custos diretos necessários à execução de prestações tributáveis.

Os custos de liquidação e cobrança das taxas têm uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.



Atendendo à natureza e etimologia das taxas fixadas são possíveis de estabelecer, em nosso entender, duas tipologias:

- Tipo I – Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico (ex. análises de pretensões de Municípios e emissão das respetivas licenças);
- Tipo II – Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado Municipal, em que se verifica um aproveitamento especial e individualizado destes, cuja tangibilidade económica seja possível.

B. ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

Passamos a descrever a fórmula de cálculo utilizada para cada uma das tipologias descritas.

TIPO I - TAXAS ADMINISTRATIVAS, TAXAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO CONCRETA DE UM SERVIÇO PÚBLICO LOCAL, OU ATINENTES À REMOÇÃO DE UM OBSTÁCULO JURÍDICO

Para cada prestação tributável, foram mapeadas as várias atividades e tarefas e identificados os equipamentos (mobiliário e hardware) e a mão-de-obra necessária reduzindo a intervenção/utilização/consumo a minutos.

O valor do Indexante CAPL é apurado, por taxa, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CAPL_i = (CMT_{GP} \times MC_{GP}) + (CKV \times KM) + C_{MAT} + C_{CET} + C_{LCE} + C_{PS} + C_{IND}$$

O CUSTO DA ATIVIDADE PÚBLICA LOCAL DAS TAXAS DO TIPO I (CAPL_i) CORRESPONDE AO SOMATÓRIO DO CUSTO DA MÃO-DE-OBRA NECESSÁRIA PARA CONCRETIZAR AS TAREFAS INERENTES À SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO, DO CUSTO DAS DESLOCAÇÕES, DO CUSTO DO MATERIAL E EQUIPAMENTOS AFECTO A CADA COLABORADOR, DO CUSTO DA CONSULTA A ENTIDADES TERCEIRAS (QUANDO A ELAS HOUVER LUGAR), DOS CUSTOS DE LIQUIDAÇÃO, COBRANÇA E EXPEDIENTE (QUANDO APLICÁVEL), DO CUSTO COM PRESTADORES DE SERVIÇOS EXTERNOS (QUANDO A ELES SE RECORRA) E AINDA COM CUSTOS INDIRETOS (RATEADOS POR CADA TAXA EM FUNÇÃO DE CHAVES DE REPARTIÇÃO).



Em que:

- A. CMT_{GP} - É o custo médio do minuto/trabalhador por grupo de pessoal calculado recorrendo à seguinte fórmula:

$$CMT_{gp} = \frac{\text{Remunerações e encargos (1)}}{\text{Trabalho Anual em horas gp (2)}} / 60$$

(1) Resulta da soma das remunerações e dos encargos com estas por grupo de pessoal.

(2) Resulta da seguinte fórmula $52 \times (n - \text{janeiro})$, em que:

. 52 é o número de semanas do ano;

. n – Nº de horas de trabalho semanais (assumiram-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão);

. janeiro – Nº de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico – Foi tido em conta o absentismo médio por Grupo de Pessoal constante do Balanço Social).

- B. MC_{GP} – São os minutos/trabalhador “consumidos” nas tarefas e atividades que concorrem diretamente para a concretização de uma prestação tributável. No mapeamento dos fatores produtivos foi subsidiariamente assumido o disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que determina que para efeito do apuramento dos custos de suporte à fixação dos preços, os mesmos “são medidos em situação de eficiência produtiva ...” O que significa que os fatores produtivos deverão ser mapeados numa perspectiva de otimização, ou seja, que os mesmos estão combinados da melhor forma possível sem dispêndios desnecessários



C. CKV - É custo Km/Viatura calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CKV = \frac{\sum \text{Custos (1 a 6)}}{\text{Km médios percorridos por ano}}$$

Em que:

- (1) Depreciação correspondente;
- (2) Custo associado aos pneus;
- (3) Despesas com combustível;
- (4) Manutenções e reparações ocorridas;
- (5) Custo do seguro;
- (6) Outros custos.

Sempre que numa prestação tributável seja necessária a utilização de viaturas para a sua concretização, designadamente em sede de vistorias e demais deslocações, foi definido um percurso médio em Km e em Minutos e, bem assim, foi tipificada a composição da equipa ajustada por prestação tributável, visando criar uma justiça relativa para todos os Municípios independente da localização da pretensão no espaço do Concelho.

- A. CCET - É o custo inerente à consulta a entidades terceiras quando a elas houver lugar (ex. CCDR, EP,...) . Este valor foi incorporado nas prestações tributáveis em que esta atividade é recorrente, padronizando-se um valor que corresponde à atividade administrativa necessária e ao custo de expediente;
- B. CMAT - Resulta da soma das amortizações anuais dos equipamentos e hardware, à disposição de cada colaborador e que fazem parte do conjunto de equipamentos, e dos artigos de economato de que este necessita para a prossecução das tarefas que lhe estão cometidas em sede de prestações tributáveis.



- C. CLCE – Corresponde aos custos de liquidação, cobrança e expediente comuns a todas as taxas;
- D. CPs – São os custos com prestadores de serviços externos (pessoas coletivas ou singulares) cuja intervenção concorre diretamente para a concretização de prestações tributáveis (ex. Taxa de inspeção a ascensores, em que a vistoria é, em regra, concretizada por entidade terceira subcontratada para o efeito);
- E. CInd - Corresponde aos custos indiretos rateados por cada taxa, designadamente:
- Custos de elaboração e revisão dos Instrumentos Municipais de Ordenamento e Planeamento do Território - assumindo-se uma vida útil de 10 anos;
 - Custos anuais das licenças de software específico de suporte ao licenciamento;
 - Custos anuais do atendimento (*front-office*) indiferenciado por domínio ou sector;
 - Outros custos indiretos com particular relação com a prestação tributável.

Consta do anexo A o detalhe, por taxa, da fundamentação económica e financeira em conformidade com a alínea c) do n.º 2, do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas referente.

TIPO II – TAXAS INERENTES À UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS DO DOMÍNIO PÚBLICO E PRIVADO

No que concerne às taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado, entendeu-se que o indexante CAPL seria apurado por recurso à seguinte fórmula:

$$CAPL_{II} = CAPL_I + CUC$$

O CUSTO DA ACTIVIDADE PÚBLICA LOCAL DAS TAXAS DO TIPO II (CAPL_{II}) CORRESPONDE AO SOMATÓRIO DAS TAXAS DO TIPO I (CAPL_I) COM O CUSTO POR UNIDADE DE OCUPAÇÃO OU CONSUMO (CUC).

Em que:



- A. $CAPL_i$ – É o Custo da Atividade Pública Local apurado nos termos do descrito para as taxas do Tipo I, quando existam;
- B. CUC – Corresponde ao custo por unidade de ocupação, utilização ou consumo, calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CUC = \frac{(CFunc + Reint + CMR + CP + OC)}{CPR}$$

Em que:

- (1) CFUNC – Integram os custos de funcionamento, designadamente encargos das instalações;
- (2) REINT – Reintegrações das infraestruturas, bens móveis e veículos;
- (3) CMR – Custos de manutenção e de reparação dos equipamentos e infraestruturas;
- (4) CP – Custos com Pessoal;
- (5) OC – Outros custos;
- (6) CPR – Corresponde à capacidade em Unidades de Ocupação (ex. m², metro linear, ...), Utilização (ex. hora, dia, mês,...) ou Consumo, para as quais o equipamento foi concebido.

C. CONSIDERANDOS SOBRE OS DOMÍNIOS E PRESTAÇÕES TRIBUTÁVEIS

Tecemos, de seguida, alguns considerandos sobre os domínios com prestações tributáveis agora alterados e alguns dos pressupostos que estiveram na base conceptual de suporte à fundamentação das respetivas taxas.

MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA E COMUNICAÇÃO PRÉVIA COM PRAZO (RJUE)

A taxa prevista tem por contrapartida a apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Portal do Empreendedor relativos a Meras Comunicações Prévias ou comunicações prévias com prazo (RJUE) e aplica-se sempre que seja utilizada este tipo de permissão administrativa independentemente da natureza da pretensão.

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO



Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida das permissões administrativas “Autorização” foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida administrativa, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e decisão.

PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GERAIS - CERTIDÕES, FOTOCÓPIAS E OUTROS DOCUMENTOS INERENTES AO ACESSO À INFORMAÇÃO NA POSSE DO MUNICÍPIO

O acesso dos cidadãos aos documentos administrativos está consagrado no n.º 2 do art.º 268.º da Constituição da República Portuguesa cuja regulamentação está densificada na Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, em concordância com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

Em conformidade com o art.º 3.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, considera-se documento administrativo qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, na posse do Município.

O acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do requerente:

- a. Consulta gratuita, efetuada nos serviços que os detêm;
- b. Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico;
- c. Certidão.

A reprodução prevista na alínea b) do parágrafo anterior faz-se num exemplar, sujeito a pagamento, pelo requerente, da taxa fixada, que deve corresponder à soma dos encargos proporcionais com a utilização de máquinas e ferramentas e dos custos dos materiais usados e do serviço prestado, sem que, porém, ultrapasse o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente.

Nesta conformidade, para as taxas desta natureza foi considerado o custo da contrapartida (CAPL) entendido como o custo dos materiais consumidos e da mão-de-obra utilizada e, quando



aplicável foram tidos como referencial os valores praticados no mercado para prestações idênticas consubstanciando estes a demonstração do Benefício Auferido pelo Particular (BAP).

LICENCIAMENTOS DIVERSOS

Compreende-se nesta epígrafe as prestações tributáveis concernentes a Condução de Veículos, Feiras, Recintos de espetáculos e Divertimentos Públicos, Exercício da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros (Táxis), Exercício das Atividades Transferidas para as Câmaras Municipais da Competência dos Governos Cívicos, Vistorias Sanitárias e Inspeções a Ascensores.

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida dos atos e licenciamentos referidos foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e licenciamento. Nalguns casos, devidamente identificados no anexo, foi ainda fixado um coeficiente de desincentivo conducente a regular, mas não inibir, atividades que gerassem externalidades negativas.

A fundamentação económica e financeira teve por fundamento o custo da atividade pública local (custo da apreciação do pedido, quando aplicável), benefício auferido pelo particular e fixação de um elemento regulador, mas não inibidor.

CEMITÉRIOS E SERVIÇOS CONEXOS

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual, estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas e cinzas e, ainda, da mudança de localização de um cemitério.

As taxas resultantes da ocupação de sepulturas, jazigos, ossários e de serviços diversos prestados pelo Município nos domínios elencados foram fundamentadas tendo em conta ao custo da contrapartida.



No que concerne à ocupação e concessão perpétua de espaços para sepulturas e jazigos considerou-se uma ocupação padrão de 7 anos (inumação em sepultura temporária) e 50 anos (concessão perpétua).

Assim, no apuramento do custo da contrapartida de uma inumação em sepultura temporária, além do custo da atividade administrativa (receção do requerimento, registo, ...) e operativa (intervenção do Coveiro, designadamente abertura e fecho da vala) assumiu-se o custo da ocupação, 2 m², durante 7 anos. No apuramento do custo de uma concessão perpétua assumiu-se uma ocupação padrão de 50 anos.

URBANIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E SERVIÇOS E LICENCIAMENTOS CONEXOS

As taxas atinentes a operações urbanísticas dividem-se em três grandes domínios:

- Taxas que tributam a apreciação e licenciamento de operações urbanísticas concernentes à remoção de um obstáculo jurídico, cuja fundamentação e fixação do valor do tributo assentou, sobretudo, no custo da contrapartida;
- Taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas cuja fórmula se prevê no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.
- Compensação pela não cedência de terrenos.

O Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro aprovou o “simplex urbanístico” impondo uma conformação dos regulamentos, das taxas e dos procedimentos municipais.

As taxas associadas a operações sujeitas a controlo prévio: licença e comunicação prévia, partilham a fase do saneamento e apreciação liminar, podendo consubstanciar a contrapartida da fixação de uma taxa comum, proporcional ou tendo como limite, o custo da atividade pública local provocado por tal análise.

As operações sujeitas a licenças têm, ainda, após esta fase inicial, ou em simultâneo, considerando o disposto no artigo 8.º-B do RJUE, uma fase de apreciação técnica da qual resulta uma decisão e, se favorável, a consequente emissão da licença. Esta tramitação procedimental,



ainda em sede de controlo prévio, e os recursos envolvidos e “consumidos” são também provocados e aproveitados pelo requerente mantendo-se os pressupostos para a fixação de uma taxa.

De forma diferente, nas operações sujeitas a comunicação prévia, o controlo prévio circunscreve-se ao saneamento e à apreciação liminar podendo das mesmas resultar resposta com o pedido de elementos (como também acontece nas operações sujeitas a licença) e uma resposta final que consubstancia uma verdadeira certidão.

Não obstante, nas taxas inerentes a comunicações prévias o sinalagma não está limitado, e bem assim o seu valor, ao saneamento e apreciação liminar e emissão das respostas previstas na Portaria 71-B, de 27 de fevereiro.

Se é inequívoco que a apreciação técnica é, na licença, integrante da fase do controlo prévio, ou seja, é prévio à remoção do obstáculo jurídico, no caso da comunicação prévia integrará o controlo sucessivo, porquanto nesta, nem a apreciação técnica nem a resposta são condição para a remoção daquele obstáculo, sendo o mesmo removido independentemente de tal apreciação ou resposta, desde que cumpridos os quesitos previstos nos artigos 34.º e 35.º do RJUE. Os deveres especiais de controlo sucessivo previstos nos artigos 35.º, n.º 8 e 60.º, n.º 3 diferenciam-se dos deveres gerais de “polícia” administrativa previstos no artigo 93.º e seguintes, todos do RJUE. Aqueles deveres especiais de controlo sucessivo, o primeiro cometido à Câmara Municipal (com as consequências previstas no artigo 70.º, n.º 3 alínea d), são claramente sinalagmáticos porque diretamente causados pelo requerente e por ele aproveitados, fundamentando, assim, a fixação de uma taxa ou a sua ampliação para esta fase, ainda que integrando o controlo sucessivo. Neste sentido substancial pronunciou-se o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 316/2014, Processo n.º 204/12, 2.ª Secção sobre a fiscalização sucessiva prevista no 25.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro referente a postos de abastecimento de combustível.

Da conformação da tabela de taxas com o “Simplex Urbanístico” resultam outras alterações: diferenciação entre os pedidos de informação prévia emitidos nos termos do n.º 1 e do n.º



2 (qualificado) do artigo 14.º do RJUE, os segundos mais complexos e que consubstanciam verdadeiras licenças determinando a posterior isenção de controlo prévio, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º; para saneamento dos elementos instrutórios e apreciação das comunicações prévia com prazo (alteração à utilização de edifícios sem operação urbanística prévia ou utilização de edifícios isentos de controlo prévio urbanístico) e vistorias quando determinadas; para saneamento dos elementos referentes à comunicação e depósito das telas finais e termo de responsabilidade (utilização após operação urbanística sujeita a controlo prévio); da informação para início de trabalhos prevista no artigo 80.º-A do RJUE, momento no qual pode ser liquidada a taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas e a taxa pelo prazo da operação urbanística, nos casos da operação estar isenta de controlo prévio por ter sido precedida de pedido de informação prévia qualificado.

Ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público e privado do Município

Nos termos do art.º 1344.º, n.º 1, do Código Civil, “a propriedade dos imóveis abrange o espaço aéreo correspondente à superfície, bem como o subsolo, com tudo o que neles se contém e não esteja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico”. Entende-se que estes limites materiais do direito de propriedade se aplicam a bens de domínio público e privado.

Quando o uso privativo do domínio público e privado do Município, incluindo o subsolo, é consentido a pessoas determinadas, com base num título jurídico individual, que do mesmo retira uma especial vantagem, impõe-se que a regra da gratuitidade da utilização comum do domínio público ceda perante a regra da onerosidade.

O tributo exigido a propósito da ocupação e utilização do solo, subsolo e espaço aéreo tem contrapartida na disponibilidade dessa ocupação e utilização em benefício do requerente, para satisfação das suas necessidades individuais.

Nesta conformidade, entende-se que esta utilização consubstancia a contraprestação específica corresponsável do pagamento da taxa e que se consubstancia na utilização



individualizada (pois que excludente da utilização para outros fins) do domínio público para fins não apenas de interesse geral.

Pretende-se, pois, para as taxas fixadas neste domínio além de demonstrar o custo da contrapartida (CAPL) inerente à apreciação e licenciamento, e incorporar um elemento regulador, mas não inibidor, na utilização individualizada dos bens de domínio público atendendo ao benefício auferido.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, assam a coexistir três situações:

- A ocupação respeita as finalidades admissíveis no art.º 10.º daquele diploma e está em conformidade com a lei e regulamentos – Taxa de Mera Comunicação Prévia à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação;
- A ocupação respeita as finalidades admissíveis no art.º 10.º daquele diploma e mas não está em conformidade com a lei e regulamentos – Taxa de Autorização à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação;
- A ocupação não respeita as finalidades admissíveis no art.º 10.º daquele diploma ainda que esteja em conformidade com a lei e regulamentos – Taxa de Regime Geral de Ocupação do Espaço Público à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação.

PUBLICIDADE

Considera-se publicidade, conforme define o Código da Publicidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de:

- a. Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;



- b. Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

Conforme dispõe a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto as mensagens publicitárias devem preservar o equilíbrio urbano e ambiental.

O licenciamento de mensagens publicitárias tem em vista salvaguardar a realização dos seguintes objetivos:

- a. Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética, o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b. Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c. Não causar prejuízos a terceiros;
- d. Não afetar a segurança de pessoas ou de bens, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e. Não apresentar disposições, formatos ou cores, que possam confundir-se com as da sinalização do tráfego;
- f. Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;
- g. Não prejudicar a iluminação pública;
- h. Não prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e demais placas sinaléticas de interesse público.

Assim, a fundamentação económica e financeira das taxas de publicidade teve em conta, por um lado, o custo da contrapartida, designadamente o custo da atividade de licenciamento e por outro, introduzir mecanismos reguladores, designadamente de desincentivo a mensagens e ações publicitárias tendentes a afetar a preservação do equilíbrio urbano e ambiental, eliminando ou minimizando as que geram externalidades negativas.

Desta forma, para a fundamentação das taxas de apreciação/licenciamento concorreram dois indexantes:

- a. O custo inerente aos intervenientes no procedimento de licenciamento incluindo, nos casos aplicáveis, uma deslocação ao local da pretensão; e



- b. Coeficiente de majoração/desincentivo nos casos em que as mensagens publicitárias gerassem externalidades negativas penalizando, desta forma, determinadas localizações, dimensões, formatos e cores.

Na renovação foram, uma vez mais, tidos em conta aqueles indexantes.



ANEXO I

DEMONSTRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO

(INDEXANTE) POR TAXA

Interpretação da tabela anexa: Sistematizamos de seguida uma breve apresentação sobre a estrutura da tabela anexa de forma a possibilitar a sua adequada leitura:

TOTAL INDEXANTE (I+II+III OU IV) Limite superior em conf. com o art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)

Concretiza o valor do estudo e do indexante que fundamenta o valor da taxa fixada. Consubstancia o limite superior em conformidade com o art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. A componente fixa corresponde, em regra, ao custo da contrapartida, designadamente ao custo da apreciação conducente a prestação concreta de um serviço público ou remoção de um obstáculo jurídico. A componente variável delimita a fundamentação da vertente variável da própria prestação tributável (por ex. por m2, por dia, ...) e, em regra, é fixada atendendo ao Benefício Auferido pelo Particular ou como forma de modelar comportamentos incorporando um coeficiente ou valor de desincentivo.

I- DIPLOMA LEGAL	
Valor	Base Legal
II- BENEFÍCIO AUFERIDO PELO PARTICULAR (BAP)	
Em valor	Fator de Majoração do Custo

Sempre que o valor da taxa seja fixado por diploma legal o mesmo será apresentado na presente epígrafe. Assim, sistematiza-se o valor e o respetivo diploma.

Consubstancia o BAP assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.



III – DESINCENTIVO/ REGULAÇÃO	
Em valor	Fator de Majoração do Custo

Consubstancia o Desincentivo assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 2 do art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.

IV- CUSTO DA ACTIVIDADE PÚBLICA LOCAL (CAPL) = (A)+(B)+(C)
--

Delimita o Custo da Atividade Pública Local (CAPL). É o resultado da soma dos Custos Diretos com os Custos Indiretos e ainda os Futuros Investimentos. Representa o custo da contrapartida pública.

TOTAL CUSTOS DIRECTOS (A) = (1)+...+(5)
--

Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos diretos da prestação tributável.

TOTAL CUSTOS INDIRECTOS

Demonstra o total dos custos que concorrem para os custos indiretos da prestação tributável.

FUTUROS INVESTIMENTOS (C)

Representa o valor dos futuros investimentos que concorrem diretamente para a concretização da prestação tributável e que, pela sua natureza, deverão ser tidos em conta na delimitação do CAPL uma vez que os contribuintes que pagarão a taxa serão beneficiários dos mesmos investimentos respeitando o equilíbrio intergeracional consagrado na Lei das Finanças Locais aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.



ANEXO II

Tabelas de suporte à fundamentação

TABELA I - Equipamento padrão (bens móveis) por colaborador - excluindo pessoal operário

Descritivo	Valor	Vida Útil	Amortização Anual
Cadeira	79,00 €	8	9,88 €
Escritório (6 Peças)	769,00 €	8	96,13 €
Computador com Monitor	749,00 €	4	187,25 €
Impressora HP (partilhada por 4 colaboradores)	99,75 €	4	24,94 €
Material diverso (agrafador, furador e economato)	50,00 €	1	50,00 €
Software	375,00 €	3	125,00 €
Microsoft Office	599,00 €	3	199,67 €
Total			692,85 €
Custo Por Minuto			0,0066 €

TABELA II - Expediente médio por prestação tributável

Descritivo	Custo Unitário	Expediente Médio
Carta Registada c/AR	3,29 €	3,29 €
Pasta de Arquivo	1,88 €	
Pasta de Protocolo	0,48 €	
Papel	0,0060 €	
Envelopes	0,04 €	0,04 €
Envelopes Grandes	0,37 €	
Custo Impressão	0,06 €	0,11 €
Total	6,06 €	3,33 €

TABELA III - Custos de liquidação e cobrança

Descritivo	Unidade	Valor
Assistente Técnico	10	1,48 €
Tesoureiro	5	0,85 €
Apl. Tesouraria	5	- €
Apl. Contabilidade	10	- €
Custo Impressão	0,06 €	0,11 €
Total		2,44 €



**TABELA IV - Consultas a entidades terceiras
(custo por Consulta)**

Descritivo	Unidades	Valor
Correio	1	3,29 €
Envelope	1	0,37 €
Assistente Técnico	5	0,74 €
Chefe de Divisão	2	0,45 €
Impressão	3	0,17 €
Total		5,01 €